

Edição em língua
portuguesa

Legislação

49.º ano

11 de Novembro de 2006

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1667/2006 do Conselho, de 7 de Novembro de 2006, relativo à glicose e à lactose (Versão codificada)** 1

- Regulamento (CE) n.º 1668/2006 da Comissão, de 10 de Novembro de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 4

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1669/2006 da Comissão, de 8 de Novembro de 2006, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino (Versão codificada)** 6

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1670/2006 da Comissão, de 10 de Novembro de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho no que respeita à concessão de restituições adaptadas para os cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas, bem como os critérios de fixação dos seus montantes (Versão codificada)** 33

- Regulamento (CE) n.º 1671/2006 da Comissão, de 10 de Novembro de 2006, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada 41

- ★ **Directiva 2006/91/CE do Conselho, de 7 de Novembro de 2006, que diz respeito à luta contra a cochonilha de São José (Versão codificada)** 42

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2006/768/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 7 de Novembro de 2006, que altera a Decisão 2003/583/CE relativa à afectação dos fundos recebidos pelo Banco Europeu de Investimento relativos às operações efectuadas na República Democrática do Congo a título do 2.º, do 3.º, do 4.º, do 5.º e do 6.º FED** 45

Preço: 18 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Comissão

2006/769/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 31 de Outubro de 2006, que estabelece a lista das regiões e zonas elegíveis para financiamento do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no âmbito das vertentes transfronteiriça e transnacional do objectivo «Cooperação territorial europeia», em 2007-2013 [notificada com o número C(2006) 5144] 47**

2006/770/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 9 de Novembro de 2006, que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 1228/2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade ⁽¹⁾ 59**

2006/771/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 9 de Novembro de 2006, sobre a harmonização do espectro de radiofrequências com vista à sua utilização por equipamentos de pequena potência e curto alcance [notificada com o número C(2006) 5304] ⁽¹⁾ 66**



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1667/2006 DO CONSELHO
de 7 de Novembro de 2006
relativo à glicose e à lactose
(Versão codificada)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose ⁽³⁾ foi por diversas vezes alterado de forma substancial ⁽⁴⁾. Por uma questão de clareza e de racionalidade, é necessário proceder à sua codificação.

(2) A fim de evitar dificuldades técnicas de aplicação no plano aduaneiro, o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽⁵⁾ reagrupa na mesma posição a glicose, o xarope de glicose, a lactose e o xarope de lactose, por um lado, e a glicose e a lactose quimicamente puras, por outro.

(3) Todavia, a glicose incluída nas subposições 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 da nomenclatura combinada e a lactose da subposição 1702 19 00 da nomenclatura

combinada figuram no anexo I do Tratado e estão, por esse facto, submetidas ao regime de trocas com países terceiros previsto no quadro das organizações comuns de mercado às quais estão ligadas, enquanto a glicose e a lactose quimicamente puras não enumeradas no anexo I do Tratado estão submetidas ao regime de direitos aduaneiros cuja incidência económica pode ser sensivelmente diferente.

(4) Esta situação origina dificuldades, tanto maiores quanto os produtos em causa resultam dos mesmos produtos base, qualquer que seja a sua pureza. O critério de classificação aduaneira, entre os produtos quimicamente puros e os outros, é o grau de pureza de 99 %. Além disso, os produtos com um grau de pureza ligeiramente superior ou ligeiramente inferior podem ter a mesma utilização económica. A aplicação de regimes diferentes origina, em consequência, distorções de concorrência particularmente sensíveis devido a possíveis substituições.

(5) A única forma de resolver estas dificuldades consiste em submeter estes produtos ao mesmo regime económico, seja qual for o seu grau de pureza ou, na medida em que isso pareça suficiente, harmonizar os regimes estabelecidos para os dois grupos de produtos.

(6) O Tratado não previu em disposições específicas os poderes de acção requeridos para este efeito. Nestas condições, convém tomar as medidas necessárias com base no artigo 308.º do Tratado. Além disso, as medidas mais apropriadas consistem em tornar extensivo, por um lado, à glicose quimicamente pura o regime estabelecido para as outras glicoses pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽⁶⁾, e, por outro lado, à lactose quimicamente pura o regime previsto para as outras lactoses pelo Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e produtos lácteos ⁽⁷⁾,

⁽¹⁾ Parecer emitido em 12 de Outubro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 13 de Setembro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 281 de 1.11.1975, p. 20. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2931/95 da Comissão (JO L 307 de 20.12.1995, p. 10).

⁽⁴⁾ Ver anexo I.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 996/2006 da Comissão (JO L 179 de 1.7.2006, p. 26).

⁽⁶⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

⁽⁷⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2003 e pelas disposições aprovadas para a aplicação deste regulamento à glicose e ao xarope de glicose, das subposições 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 da Nomenclatura Combinada, é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose das subposições 1702 30 51 e 1702 30 59 da Nomenclatura Combinada.

Artigo 2.º

O regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1255/1999 e pelas disposições aprovadas para a aplicação deste regulamento à lactose e ao xarope de lactose da subposição 1702 19 00 da Nomenclatura Combinada, é tornado extensivo à lactose e ao xarope de lactose da subposição 1702 11 00 da Nomenclatura Combinada.

Artigo 3.º

Sempre que o regime estabelecido para a glicose e o xarope de glicose ou para a lactose e o xarope de lactose, respectivamente, das subposições 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e

1702 19 00 da Nomenclatura Combinada, for alterado por força do artigo 37.º do Tratado ou de acordo com os processos estabelecidos para efeitos do disposto nesse artigo, as modificações são tornadas extensivas, conforme o caso, à glicose ou ao xarope de glicose ou à lactose ou ao xarope de lactose, das subposições 1702 30 51, 1702 30 59 e 1702 11 00, respectivamente da Nomenclatura Combinada, salvo se, de acordo com esses processos, forem tomadas outras medidas que permitam harmonizar o regime reservado a estes produtos com o estabelecido para os produtos acima referidos.

Artigo 4.º

O Regulamento (CEE) n.º 2730/75 é revogado.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e ler-se nos termos do quadro de correspondência constante do anexo II.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2006.

Pelo Conselho
O Presidente
E. HEINÄLUOMA

ANEXO I

REGULAMENTO REVOGADO E ALTERAÇÕES SUCESSIVAS

Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho
(JO L 281 de 1.11.1975, p. 20)

Regulamento (CEE) n.º 222/88 da Comissão
(JO L 28 de 1.2.1988, p. 1)

Apenas o artigo 7.º

Regulamento (CE) n.º 2931/95 da Comissão
(JO L 307 de 20.12.1995, p. 10)

Apenas o artigo 2.º

ANEXO II

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CEE) n.º 2730/75	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	—
—	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
—	Anexo I
—	Anexo II

REGULAMENTO (CE) N.º 1668/2006 DA COMISSÃO**de 10 de Novembro de 2006****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2006.

Pela Comissão
Jean-Luc DEMARTY
Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2005 (JO L 62 de 9.3.2005, p. 3).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Novembro de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	86,5
	096	30,1
	204	44,7
	999	53,8
0707 00 05	052	116,3
	204	49,7
	220	155,5
	628	196,3
	999	129,5
0709 90 70	052	101,8
	204	147,8
	999	124,8
0805 20 10	204	84,0
	999	84,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	67,8
	400	84,2
	528	40,7
	624	86,7
	999	69,9
0805 50 10	052	63,9
	388	46,8
	524	56,1
	528	39,6
	999	51,6
0806 10 10	052	111,3
	400	211,5
	508	268,1
	999	197,0
0808 10 80	388	79,1
	400	106,4
	720	73,5
	800	160,8
	999	105,0
0808 20 50	052	83,1
	400	216,1
	720	83,9
	999	127,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 750/2005 da Comissão (JO L 126 de 19.5.2005, p. 12). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1669/2006 DA COMISSÃO**de 8 de Novembro de 2006****que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino****(Versão codificada)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 27.º e o seu artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino ⁽²⁾ foi por diversas vezes alterado e de forma substancial ⁽³⁾, sendo conveniente, por motivos de clareza e de racionalidade, proceder à sua codificação.
- (2) O n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 associa o início da intervenção pública ao nível do preço médio de mercado alcançado num Estado-Membro ou região de Estado-Membro. É portanto necessário, definir as modalidades de cálculo dos preços de mercado de cada Estado-Membro, designadamente as qualidades a considerar e a respectiva ponderação, os coeficientes para as converter na qualidade de referência R3 e os mecanismos de início e encerramento de compras.
- (3) As condições de elegibilidade dos produtos devem ser definidas excluindo, por um lado, os que não são representativos da produção nacional dos Estados-Membros e não satisfazem as regras sanitárias e veterinárias em vigor, e, por outro, aqueles cujo peso excede o nível geralmente procurado no mercado. Importa igualmente alargar à Irlanda do Norte a elegibilidade das carcaças de bovinos de qualidade O3 prevista na Irlanda, a fim de evitar desvios de tráfego que possam perturbar o mercado da carne de bovino nessa parte da Comunidade.
- (4) As exigências relativas à identificação das carcaças elegíveis devem ser satisfeitas através da inscrição do número de abate no interior de cada quarto. No que respeita à apresentação das carcaças, é necessário prever a desmancha uniforme das mesmas, a fim de facilitar o escoamento dos produtos do corte, de melhorar o controlo das operações de desossa e de, após estas últimas, se obterem peças de carne que tenham uma definição idêntica em toda a Comunidade. Para este efeito, importa adoptar o corte direito da carcaça e definir quartos dianteiros e traseiros com, respectivamente, cinco e oito costelas, por forma a limitar o mais possível o número de peças sem ossos e as aparas e a valorizar maximamente os produtos obtidos.
- (5) Para evitar especulações susceptíveis de falsear a situação real do mercado, apenas será apresentada a concurso uma proposta por interessado e por categoria. Para evitar o recurso a testas-de-ferro, é necessário definir o conceito de interessado, por forma a que seja admitida a categoria de operadores que, tradicionalmente, de acordo com a natureza das suas actividades económicas, participam na intervenção.
- (6) Dada a experiência adquirida no domínio da apresentação de propostas, é útil prever, além disso, que a participação dos interessados nos concursos se reja, se for caso disso, por contratos celebrados com o organismo de intervenção, de acordo com as condições a prever num caderno de encargos.
- (7) No que respeita à apresentação da garantia, importa definir de forma mais precisa as modalidades da sua constituição sob a forma de depósito em dinheiro, a fim de que os organismos de intervenção possam aceitar cheques bancários visados.
- (8) Na sequência da proibição total da utilização de matérias de risco especificadas, e para atender ao acréscimo das despesas e à redução das receitas que ela implica para o sector da carne de bovino, é conveniente que, o montante do acréscimo aplicável ao preço médio de mercado, que serve para definir o preço máximo de compra, seja alinhado com o montante actual mais elevado.
- (9) No que respeita à entrega dos produtos, e dada a experiência adquirida, importa permitir aos organismos de intervenção, se for caso disso, encurtar o prazo de entrega dos produtos, a fim de evitar a acumulação de entregas relativas a dois concursos sucessivos.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

⁽²⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1067/2005 (JO L 174 de 7.7.2005, p. 60).

⁽³⁾ Ver anexo IX.

- (10) Os riscos de irregularidade são particularmente importantes caso as carcaças compradas em intervenção sejam sistematicamente desossadas. É portanto, conveniente exigir que as instalações frigoríficas e de desmancha dos centros de intervenção sejam independentes dos matadouros e dos adjudicatários implicados no processo de concurso. Para atender a eventuais dificuldades práticas de certos Estados-Membros, são aceitáveis derrogações a este princípio, desde que as quantidades desossadas sejam estritamente limitadas e que os controlos na tomada a cargo permitam rastrear a carne desossada, e, na medida do possível, excluam manipulações. Tendo em conta os resultados das últimas investigações, dos últimos inquéritos, afigura-se necessário dar mais ênfase aos controlos relativos aos resíduos de substâncias proibidas, e, designadamente, aos de substâncias com efeitos hormonais presentes na carne.
- (11) Os organismos de intervenção apenas podem tomar a cargo produtos que satisfaçam as condições de qualidade e apresentação estabelecidas na legislação comunitária. Face à experiência adquirida, importa especificar certas modalidades de tomada a cargo, bem como os controlos a efectuar. É, nomeadamente, conveniente prever a possibilidade de se proceder a uma inspecção prévia do matadouro, que permita excluir, numa fase precoce, a carne inelegível. Para melhorar a fiabilidade do processo de aceitação dos produtos entregues, é conveniente utilizar agentes qualificados, cuja imparcialidade seja assegurada pela sua independência em relação aos interessados e por estarem sujeitos a um sistema de rotação. Importa igualmente especificar os elementos sobre que as verificações devem incidir.
- (12) Atendendo aos acontecimentos ligados à encefalopatia espongiforme bovina (BSE), a imposição de desossa poderia ter consequências claramente positivas no que se refere à capacidade de armazenagem necessária para fazer face a volumes importantes de carne de bovino que podem ser comprados em intervenção, o que poderia facilitar o escoamento posterior dessa carne.
- (13) Para melhorar o controlo da tomada a cargo dos produtos pelo organismo de intervenção, é conveniente especificar as disposições relativas ao procedimento aplicado, designadamente no que respeita à definição dos lotes, à inspecção prévia e ao controlo do peso dos produtos comprados. Para este efeito, importa reforçar as disposições relativas ao controlo da desossa da carne comprada e à rejeição dos produtos. O mesmo se aplica ao controlo dos produtos armazenados.
- (14) As exigências aplicáveis às carcaças devem, nomeadamente, especificar o modo de suspensão destas últimas, bem como os danos ou manipulações a evitar nas operações de transformação que possam alterar a qualidade comercial dos produtos ou provocar a sua contaminação.
- (15) Para assegurar o bom funcionamento das operações de desossa, é conveniente prever que os estabelecimentos de desmancha disponham de um ou mais túneis de congelação *in situ*. As derrogações à presente exigência devem ser as estritamente necessárias. Importa especificar as condições em que se devem desenrolar os controlos físicos permanentes da desossa, nomeadamente a independência dos controladores e a taxa mínima de controlo.
- (16) As modalidades de armazenagem das peças devem permitir a sua fácil identificação. Para este efeito, as autoridades competentes nacionais adoptarão, designadamente, medidas relativas à rastreabilidade e à armazenagem necessárias para facilitar o escoamento subsequente dos produtos comprados em intervenção, tendo em conta, nomeadamente, eventuais exigências ligadas à situação veterinária dos animais de que os produtos comprados provêm. Além disso, para melhorar a armazenagem das peças e simplificar a sua identificação, importa, por um lado, normalizar o seu acondicionamento, e, por outro, designá-las pelos respectivos nomes completos ou por um código comunitário.
- (17) É conveniente reforçar as exigências aplicáveis ao acondicionamento dos produtos em caixas de cartão, *palettes* e caixotes, a fim de facilitar a identificação dos produtos armazenados e melhorar a sua conservação, lutar mais eficazmente contra o risco de fraude e facultar um melhor acesso aos produtos, com vista aos respectivos controlo e escoamento.
- (18) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPITULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as regras de execução do regime de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino, previsto no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

CAPÍTULO II

COMPRAS DE INTERVENÇÃO PÚBLICA

SECÇÃO I

Normas gerais

Artigo 2.º

Regiões de intervenção no Reino Unido

O território do Reino Unido abrange duas regiões de intervenção assim definidas:

— região I: Grã-Bretanha,

— região II: Irlanda do Norte.

Artigo 3.º

Início e encerramento das compras por concurso

A aplicação do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 rege-se pelas seguintes regras:

- a) A fim de verificar que estão preenchidas as condições referidas no n.º 1 do citado artigo:
- o preço médio de mercado por categoria elegível no Estado-Membro ou numa região de Estado-Membro tem em conta os preços das qualidades U, R e O, expressos em qualidade R3 de acordo com os coeficientes previstos no anexo I do presente regulamento para o Estado-Membro ou região em causa,
 - a verificação dos preços médios de mercado é efectuada nos termos e para as qualidades previstas no Regulamento (CE) n.º 295/96 da Comissão ⁽⁴⁾,
 - o preço médio de mercado por categoria elegível num Estado-Membro ou região de Estado-Membro corresponde à média dos preços de mercado do conjunto das qualidades referidas no segundo travessão, ponderadas entre si com base na sua importância relativa nos abates desse Estado-Membro ou região;
- b) O início das compras de intervenção, a decidir por categoria e por Estado-Membro ou região de Estado-Membro, baseia-se nas duas verificações semanais mais recentes dos preços de mercado;
- c) O encerramento das compras de intervenção, a decidir por categoria e por Estado-Membro ou região de Estado-Membro, baseia-se na verificação semanal mais recente dos preços de mercado.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade dos produtos

1. Podem ser objecto de compras de intervenção os produtos constantes do anexo II do presente regulamento pertencentes às seguintes categorias, definidas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1183/2006 do Conselho ⁽⁵⁾:

- a) As carnes provenientes de animais jovens, machos, não castrados e com menos de dois anos (categoria A);
- b) As provenientes de animais machos castrados (categoria C).

⁽⁴⁾ JO L 39 de 17.2.1996, p. 1.
⁽⁵⁾ JO L 214 de 4.8.2006, p. 1.

2. Só podem ser compradas carcaças ou meias-carcaças que:

- a) Tenham obtido a marcação da salubridade prevista no capítulo III da secção I do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾;
- b) Não tenham características que tornem os produtos delas derivados impróprios para armazenagem ou utilização posterior;
- c) Não provenham de animais abatidos de emergência;
- d) Sejam originárias da Comunidade, nos termos do artigo 39.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽⁷⁾;
- e) Provenham de animais criados em conformidade com os requisitos veterinários em vigor;
- f) Não excedam os níveis máximos admissíveis de radioactividade aplicáveis nos termos da regulamentação comunitária. O controlo do nível de contaminação radioactiva do produto só é efectuado se a situação o exigir e durante o período necessário. Em caso de necessidade, a duração e o alcance das medidas de controlo são determinadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999;
- g) Provenham de carcaças cujo peso não exceda 340 quilogramas.

3. Só podem ser compradas carcaças ou meias-carcaças que:

- a) Sejam apresentadas, se for caso disso, após corte em quartos a cargo do interessado, em conformidade com o disposto no anexo III do presente regulamento. Em especial, deve ser verificada a conformidade com as exigências do n.º 2 do referido anexo, por meio de um controlo que incida em cada parte da carcaça. O desrespeito de uma só dessas exigências conduz à recusa da tomada a cargo; em caso de rejeição de um quarto por não conformidade com as referidas condições de apresentação, nomeadamente no caso de uma apresentação deficiente não poder ser melhorada durante o processo de aceitação, o quarto correspondente da mesma meia-carcaça deve ser igualmente rejeitado;

⁽⁶⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206.
⁽⁷⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

- b) Sejam classificadas em conformidade com a grelha comunitária de classificação prevista no Regulamento (CE) n.º 1183/2006. Os organismos de intervenção rejeitarão os produtos que considerem não estar classificados em conformidade com a referida grelha, após controlo aprofundado de cada parte da carcaça;
- c) Estejam identificadas, por um lado, por uma marcação que indique a categoria, as classes de conformação e o estágio de engorda e, por outro, pela inscrição do número de identificação ou de abate. A marcação que indica a categoria, as classes de conformação e o estágio de engorda deve ser perfeitamente legível e ter sido efectuada por estampilhagem com tinta não tóxica, indelével e inalterável, segundo um processo aprovado pelas autoridades nacionais competentes. As letras e os algarismos devem ter, pelo menos, dois centímetros de altura. As marcas são apostas, nos quartos traseiros, ao nível da vazia, à altura da quarta vértebra lombar, e, nos quartos dianteiros, ao nível da maçã do peito a, aproximadamente, 10 a 30 centímetros do corte sagital do esterno. A inscrição do número de identificação ou de abate será efectuada no nível médio da face interna de cada quarto, quer por estampilhagem quer por utilização de um marcador indelével autorizado pelo organismo de intervenção;
- d) Sejam rotuladas em conformidade com o regime estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾.

Artigo 5.º

Centros de intervenção

1. Os centros de intervenção são determinados pelos Estados-Membros de forma a assegurar a eficácia das medidas de intervenção.

As instalações dos centros devem permitir:

- a) A tomada a cargo de carnes com osso;
- b) A congelação de todas as carnes a conservar em natureza;
- c) A armazenagem dessas carnes durante um período mínimo de três meses, em condições técnicas satisfatórias.

2. Só podem ser escolhidos para as carnes com osso destinadas a desossa os centros de intervenção cujos estabelecimentos de desmancha e instalações frigoríficas não pertençam ao matadouro e/ou ao adjudicatário e cujo funcionamento, direcção e pessoal sejam independentes do matadouro e/ou do adjudicatário.

⁽⁸⁾ JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

Em caso de dificuldade material, os Estados-Membros podem estabelecer derrogações ao disposto no primeiro parágrafo, desde que procedam, nas condições previstas no n.º 5 do artigo 14.º, a um reforço dos controlos no momento da aceitação.

SECÇÃO 2

Processo de concurso e de tomada a cargo

Artigo 6.º

Início e encerramento

1. O início dos concursos, bem como as suas alterações e encerramento, são publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* o mais tardar no sábado anterior ao termo do prazo de apresentação das propostas.
2. No início do concurso pode ser fixado um preço mínimo abaixo do qual as propostas não são admissíveis.

Artigo 7.º

Apresentação e transmissão das propostas

Durante o período em que estiver aberto o concurso, o prazo para a apresentação das propostas termina em cada segunda e quarta terça-feira do mês, às 12 horas (hora de Bruxelas), com excepção da segunda terça-feira de Agosto e da quarta terça-feira de Dezembro, em que não haverá apresentação de propostas. Se a terça-feira for um dia feriado, o prazo é antecipado de 24 horas. A transmissão das propostas pelos organismos de intervenção à Comissão é feita durante as 24 horas seguintes ao termo do prazo de apresentação das propostas.

Artigo 8.º

Condições de validade das propostas

1. Só podem apresentar propostas:
- a) Os estabelecimentos de abate do sector da carne de bovino registados ou aprovados nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾, independentemente do seu estatuto jurídico;
- b) Os negociantes de bovinos ou de carnes que nesses estabelecimentos mandem proceder ao abate por conta própria e estejam inscritos no registo nacional do imposto sobre o valor acrescentado.

⁽⁹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.

2. Os interessados participam no concurso do organismo de intervenção dos Estados-Membros em que estiver aberto, quer por apresentação da proposta escrita, contra recibo, quer por qualquer meio de comunicação escrito, contra recibo, aceite pelo organismo de intervenção.

A participação dos interessados pode ser objecto de contratos, cujos termos são fixados pelos organismos de intervenção, em conformidade com os respectivos cadernos de encargos.

3. Cada interessado pode apresentar apenas uma proposta por categoria e por concurso.

Cada Estado-Membro assegurar-se-á de que os interessados são independentes entre si em termos de direcção, pessoal e funcionamento.

Sempre que existam indícios sérios de que tal não é o caso, ou de que uma proposta não corresponde à realidade económica, a sua admissibilidade fica subordinada à apresentação pelo proponente de provas adequadas do respeito do disposto no segundo parágrafo.

Se se verificar que um interessado apresentou mais do que um pedido, nenhum dos pedidos é admissível.

4. A proposta indicará:

- a) O nome e o endereço do proponente;
- b) A quantidade proposta de produtos da ou das categorias referidas no anúncio de concurso, expressa em toneladas;
- c) O preço proposto por 100 quilogramas de produtos de qualidade R3, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º, expresso em EUR, com o máximo de duas casas decimais.

5. Uma proposta só é válida se:

- a) Disser respeito a uma quantidade de, pelo menos, 10 toneladas;
- b) For acompanhada do compromisso escrito do proponente de respeitar o conjunto das disposições relativas às compras em causa;
- c) For apresentada prova de que o proponente constituiu para o concurso em causa, antes do termo do prazo para a apresentação das propostas, a garantia de concurso referida no artigo 9.º

6. A proposta não pode ser retirada após o termo do prazo de apresentação referido no artigo 7.º

7. Deve ser assegurada a confidencialidade das propostas.

Artigo 9.º

Garantias

1. A manutenção da proposta após o termo do prazo para a apresentação das propostas e a entrega dos produtos no entreposto designado pelo organismo de intervenção, no prazo fixado no n.º 2 do artigo 13.º, constituem exigências principais cuja execução é assegurada pela constituição de uma garantia de 30 EUR por 100 quilogramas.

A garantia é constituída no organismo de intervenção do Estado-Membro em que a proposta tiver sido apresentada.

2. A garantia só pode ser constituída sob a forma de depósito em dinheiro, de acordo com o definido no artigo 13.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão ⁽¹⁰⁾.

3. No que se refere às propostas não escolhidas, a garantia é liberada a partir do conhecimento dos resultados do concurso.

No que se refere às propostas escolhidas, a garantia é liberada no termo da tomada a cargo dos produtos, sem prejuízo do n.º 7 do artigo 14.º do presente regulamento.

Artigo 10.º

Decisão de adjudicação

1. Atendendo às propostas recebidas para cada concurso e de acordo com o processo referido no n.º 2 do artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, é fixado um preço máximo de compra por categoria que diz respeito à qualidade R3.

Se circunstâncias especiais o exigirem, pode ser fixado um preço diferente por Estado-Membro ou região de Estado-Membro, em função dos preços médios de mercado verificados.

2. Pode ser decidido não dar seguimento ao concurso.

3. Se o total das quantidades propostas a um preço igual ou inferior ao preço máximo exceder as quantidades que podem ser compradas, as quantidades adjudicadas podem ser reduzidas por categoria, através de coeficientes de redução susceptíveis de incluir uma determinada progressividade em função das diferenças de preços e das quantidades propostas.

⁽¹⁰⁾ JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

Se circunstâncias especiais o exigirem, estes coeficientes de redução podem ser diferenciados segundo os Estados-Membros ou regiões de Estado-Membro, a fim de garantir o correcto funcionamento dos mecanismos de intervenção.

Artigo 11.º

Preço máximo de compra

1. Não são tomadas em consideração as propostas que ultrapassem o preço médio de mercado verificado num Estado-Membro ou região de Estado-Membro por categoria, convertido na qualidade R3 através dos coeficientes previstos no anexo I e acrescido de um montante de 10 EUR por 100 quilogramas de peso-carça.

2. Sem prejuízo do n.º 1, a proposta será recusada se o preço proposto for superior ao preço máximo, referido no artigo 10.º, válido para o concurso em causa.

3. Quando o preço de compra adjudicado a um proponente for superior ao preço médio de mercado referido no n.º 1, esse preço adjudicado será ajustado multiplicando-o pelo coeficiente resultante da aplicação da fórmula A constante do anexo IV. Todavia, esse coeficiente não pode:

- a) Ser superior à unidade;
- b) Conduzir a uma diminuição do preço adjudicado de um montante superior à diferença entre esse preço adjudicado e o referido preço médio de mercado.

Na medida em que o Estado-Membro disponha de dados fiáveis e dos meios de controlo adequados, pode decidir calcular o coeficiente por proponente, segundo a fórmula B constante do mesmo anexo IV.

4. Os direitos e deveres decorrentes do concurso não são transmissíveis.

Artigo 12.º

Limitação das compras

Os organismos de intervenção dos Estados-Membros que, em virtude da oferta maciça de carne para intervenção, não estejam em condições de tomar a carga rapidamente a carne proposta podem limitar as compras às quantidades que possam tomar a carga no seu território ou numa das suas regiões de intervenção.

Os Estados-Membros assegurarão que a aplicação desta limitação afecte o menos possível a igualdade de acesso de todos os interessados.

Artigo 13.º

Informação do proponente e entrega

1. Cada proponente é imediatamente informado pelo organismo de intervenção do resultado da sua participação no concurso.

O organismo de intervenção passará ao adjudicatário, o mais rapidamente possível, uma guia de entrega numerada que indicará:

- a) A quantidade a entregar;
- b) O preço adjudicado;
- c) O calendário de entrega dos produtos;
- d) O ou os centros de intervenção onde deve efectuar-se a entrega.

2. O adjudicatário procederá à entrega dos produtos num prazo de 17 dias de calendário a contar do primeiro dia útil seguinte à data de publicação do regulamento que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção.

Contudo, a Comissão pode, em função da importância das quantidades adjudicadas, prorrogar este prazo por uma semana. A entrega pode ser fraccionada. Além disso, o organismo de intervenção pode, no âmbito da determinação do calendário de entrega dos produtos, reduzir esse prazo para um número de dias não inferior a 14.

Artigo 14.º

Processo de tomada a cargo

1. A tomada a cargo definitiva pelo organismo de intervenção é efectuada no ponto de pesagem situado à entrada do estabelecimento de desmancha do centro de intervenção.

Os produtos são entregues em lotes de entre 10 e 20 toneladas. No entanto, essa quantidade pode ser inferior a 10 toneladas, caso corresponda à parte remanescente da proposta inicial ou caso esta última tenha sido reduzida para menos de 10 toneladas.

A aceitação e a tomada a cargo dos produtos entregues fica sujeita à verificação, pelo organismo de intervenção, de que cumprem os requisitos previstos no presente regulamento. A verificação das exigências do n.º 2, alínea e), do artigo 4.º e, nomeadamente, da ausência de substâncias proibidas pelos artigos 3.º e 4.º, ponto 1 da Directiva 96/22/CE do Conselho ⁽¹¹⁾, é efectuada pela análise de uma amostra cuja dimensão e modalidades de amostragem são as previstas na legislação veterinária aplicável.

⁽¹¹⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 3.

2. Caso não seja efectuada uma inspecção prévia imediatamente antes do carregamento no cais de embarque do matadouro e antes do seu transporte para o centro de intervenção, as meias-carcaças são identificadas do seguinte modo:

- a) Se estiverem apenas marcadas, essas marcas devem estar em conformidade com o disposto no n.º 3, alínea c), do artigo 4.º, devendo ser elaborado um documento que indique o número de identificação ou de abate, juntamente com a data de abate;
- b) Se também ostentarem rótulos, estes devem estar em conformidade com o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 344/91 da Comissão ⁽¹²⁾.

Se as meias-carcaças estiverem cortadas em quartos, o corte é efectuado em conformidade com o anexo III do presente regulamento. Os quartos são agrupados para que o processo de aceitação seja efectuado por carcaças ou meias-carcaças no momento da tomada a cargo. Se as meias-carcaças não tiverem sido cortadas em quartos antes do seu transporte para o centro de intervenção, são cortadas em conformidade com o anexo III aquando da sua chegada.

No ponto de aceitação, cada quarto é identificado por um rótulo em conformidade com o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 344/91, que indicará também o peso do referido quarto e o número do contrato. Os rótulos são fixados directamente quer nos tendões do jarrete e do Joelho, dianteiros e traseiros, quer no tendão do pescoço do quarto dianteiro e na aba descarregada do quarto traseiro, sem recurso a grampos metálicos ou plásticos.

O processo de aceitação abrangerá um exame sistemático da apresentação, classificação, peso e rotulagem de cada quarto entregue. O controlo da temperatura também é efectuado num dos quartos traseiros de cada carcaça. Em especial, não é aceite qualquer carcaça cujo peso exceda o peso máximo estabelecido no n.º 2, alínea g), do artigo 4.º

3. Pode proceder-se a uma inspecção prévia, imediatamente antes do carregamento no cais de embarque do matadouro, em relação ao peso, classificação, apresentação e temperatura das meias-carcaças. Em especial, não é aceite qualquer carcaça cujo peso exceda o peso máximo estabelecido no n.º 2, alínea g), do artigo 4.º. Os produtos rejeitados são marcados como tal e não podem voltar a ser apresentados, nem à inspecção prévia nem ao processo de aceitação.

A inspecção prévia é efectuada num lote de, no máximo, 20 toneladas de meias-carcaças, tal como definido pelo organismo de intervenção. Todavia, se a proposta disser respeito a quartos,

o organismo de intervenção pode admitir lotes de mais de 20 toneladas de meias-carcaças. Se o número de meias-carcaças rejeitadas exceder 20 % do número total do lote inspeccionado, é rejeitada a totalidade do lote, de acordo com as disposições do n.º 6.

Antes do seu transporte para o centro de intervenção, as meias-carcaças são cortadas em quartos, de acordo com o anexo III. Cada quarto é sistematicamente pesado e identificado por um rótulo, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 344/91, que indicará também o peso do referido quarto e o número do contrato. Os rótulos são fixados directamente, quer nos tendões do jarrete e do Joelho, dianteiros e traseiros, quer no tendão do pescoço do quarto dianteiro e na aba descarregada do quarto traseiro, sem recurso a grampos metálicos ou plásticos.

Os quartos correspondentes a cada carcaça são agrupados para que o processo de aceitação seja efectuado por carcaças ou meias-carcaças no momento da tomada a cargo.

Cada lote é acompanhado no ponto de aceitação por uma lista de controlo que apresente todas as informações relativas às meias-carcaças ou aos quartos, incluindo o número de meias-carcaças ou quartos apresentados e aceites ou rejeitados. Esta lista de controlo é entregue ao agente responsável pela aceitação.

Os meios de transporte são selados antes de saírem do matadouro. O número do selo constará do certificado sanitário ou da lista de controlo.

Durante o processo de aceitação, são realizados controlos relativos à apresentação, classificação, peso, rotulagem e temperatura dos quartos entregues.

4. A inspecção prévia e a aceitação dos produtos propostos para intervenção são efectuadas por um agente do organismo de intervenção ou por uma pessoa mandatada por este último que possua a qualificação de classificador, não esteja ligado às operações de classificação no matadouro e seja totalmente independente do adjudicatário. Esta independência é assegurada, nomeadamente, por uma rotação periódica dos referidos agentes entre vários centros de intervenção.

No momento da tomada a cargo, o organismo de intervenção tomará nota do peso total dos quartos de cada lote e mantê-lo-á num registo.

O agente responsável pela aceitação deve preencher um documento com todas as informações, incluindo o peso e o número de produtos apresentados e aceites ou rejeitados.

⁽¹²⁾ JO L 41 de 14.2.1991, p. 15.

5. No que respeita à tomada a cargo das carnes com osso destinadas a desossa efectuada em centros de intervenção que não satisfaçam as condições previstas no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 5.º, as exigências em matéria de identificação, entrega e controlo incluem as seguintes regras:

- a) No momento da tomada a cargo referida no n.º 1, os quartos dianteiros e traseiros destinados a desossa devem ser identificados pela marcação ou inscrição, na superfície interna e externa dos mesmos, das letras INT, de acordo com as normas previstas no n.º 3, alínea c), do artigo 4.º para a marcação da categoria, a inscrição do número de abate e a localização das marcas correspondentes. Todavia, as letras INT são apostas na face interna de cada quarto ao nível da terceira ou quarta costela do quarto dianteiro e da sétima ou oitava costela do quarto traseiro;
- b) A gordura dos testículos deve ficar aderente até ao momento da tomada a cargo e ser removida antes da pesagem;
- c) Os produtos entregues são distribuídos por lotes, tal como definidos no n.º 1.

No caso de serem descobertas carcaças ou quartos marcados com letras INT fora das zonas reservadas para o efeito, o Estado-Membro procederá a uma investigação, tomará as medidas adequadas e informará do facto a Comissão.

6. Se, com base no número de meias-carcaças ou quartos apresentados, a quantidade de produtos rejeitados exceder 20 % do lote apresentado, todos os produtos do lote são rejeitados e marcados como tal, não podendo voltar a ser apresentados nem à inspecção prévia nem ao processo de aceitação.

7. Se a quantidade efectivamente entregue e aceite for inferior à quantidade adjudicada, a garantia:

- a) É liberada na íntegra, se a diferença não for superior a 5 % ou 175 quilogramas;
- b) Fica perdida, salvo caso de força maior:
 - na proporção das quantidades não entregues ou não aceites, se a diferença não for superior a 15 %,
 - na íntegra, em todos os outros casos, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

Artigo 15.º

Preço pago ao adjudicatário

1. O organismo de intervenção pagará ao adjudicatário o preço indicado na sua proposta, num prazo que tem início

45 dias após o termo da tomada a cargo dos produtos e termina 65 dias após essa data.

2. O preço só é pago em relação à quantidade efectivamente entregue e aceite. Contudo, se a quantidade efectivamente entregue e aceite for superior à quantidade adjudicada, só é pago o preço correspondente à quantidade adjudicada.

3. No caso de a tomada a cargo incidir em qualidades diferentes da qualidade R3, o preço pago ao adjudicatário é corrigido através de um coeficiente de correcção aplicável à quantidade comprada e que consta do anexo I.

4. O preço de compra das carnes destinadas, na sua totalidade, a desossa entende-se franco no ponto de pesagem à entrada do estabelecimento de desmancha do centro de intervenção.

As despesas de descarga são por conta do adjudicatário.

Artigo 16.º

Taxa de câmbio

A taxa a aplicar aos montantes referidos no artigo 11.º e ao preço adjudicado é a taxa de câmbio aplicável na data de entrada em vigor do regulamento que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção no âmbito do concurso em causa.

CAPÍTULO III

DESOSSA DAS CARNES COMPRADAS PELOS ORGANISMOS DE INTERVENÇÃO

Artigo 17.º

Dever de desossa

Os organismos de intervenção certificar-se-ão de que toda a carne comprada é desossada.

Artigo 18.º

Condições gerais de desossa

1. A desossa só pode ser efectuada em estabelecimentos de desmancha registados ou aprovados nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que disponham de um ou vários túneis de congelação *in situ*.

A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode conceder uma derrogação limitada no tempo aos deveres relativos ao primeiro parágrafo. Aquando da sua decisão, a Comissão terá em conta a evolução das instalações e equipamentos em curso, as exigências sanitárias e de controlo, bem como o objectivo de harmonização progressiva neste domínio.

2. As peças sem osso devem satisfazer as condições previstas no Regulamento (CE) n.º 853/2004, bem como as exigências do anexo V do presente regulamento.

3. A desossa não pode começar antes do fim das operações de tomada a cargo de cada lote entregue.

4. No momento da desossa, da limpeza e da embalagem de carnes de bovino de intervenção, não pode encontrar-se qualquer outra carne na sala de desmancha.

Pode, no entanto, haver carne de suíno na sala de desmancha simultaneamente com carne de bovino, desde que seja tratada noutra linha de trabalho.

5. As operações de desossa são efectuadas entre as 7 e as 18 horas, com excepção dos sábados e domingos ou dias feriados. Este horário pode ser prolongado por, no máximo, duas horas, desde que esteja assegurada a presença das autoridades de controlo.

Se as operações de desossa não puderem ser concluídas no dia da tomada a cargo, as salas de refrigeração onde os produtos estão armazenados são seladas pela autoridade competente e o selo só é retirado pela mesma autoridade quando forem retomadas as referidas operações.

Artigo 19.º

Contratos e cadernos de encargos

1. A desossa é efectuada ao abrigo de contratos cujos termos são fixados pelos organismos de intervenção, em conformidade com os respectivos cadernos de encargos.

2. Os cadernos de encargos dos organismos de intervenção fixarão as exigências a satisfazer pelos estabelecimentos de desmancha, determinarão as instalações e o equipamento necessários e assegurarão a conformidade com as regras comunitárias no que se refere à preparação das peças.

Os referidos cadernos de encargos indicarão, designadamente, os pormenores das condições de desossa, especificando as modalidades de preparação, limpeza, embalagem, congelação e conservação das peças para tomada a cargo pelo organismo de intervenção.

Os cadernos de encargos dos organismos de intervenção podem ser obtidos pelos interessados nos endereços indicados no anexo VI.

Artigo 20.º

Controlo das operações de desossa

1. Os organismos de intervenção assegurarão um controlo físico permanente de todas as operações de desossa.

A execução desses controlos pode ser delegada em organismos totalmente independentes dos negociantes, matadouros e armazenistas em causa. Neste caso, o organismo de intervenção mandará os seus agentes proceder a uma inspecção inopinada das operações de desossa relativas a cada proposta. Aquando desta inspecção, é efectuado um exame por amostragem das caixas com peças antes e após congelação, bem como uma comparação das quantidades utilizadas com, por um lado, as quantidades produzidas e, por outro, os ossos, pedaços de gorduras e outras aparas resultantes da limpeza. Este exame deve incidir, pelo menos, em 5 % das caixas obtidas durante o dia de cada peça diferente e, quando existirem caixas suficientes, no mínimo de cinco caixas por peça.

2. As operações de desossa dos quartos dianteiros e traseiros devem ser efectuadas separadamente. Em relação a cada operação diária de desossa:

- a) É efectuada uma comparação entre o número de peças e de caixas obtidas;
- b) É elaborada uma folha de rendimento que indique separadamente o rendimento na desossa dos quartos dianteiros e dos quartos traseiros.

Artigo 21.º

Condições especiais de desossa

1. Enquanto durarem as operações de desossa, limpeza e embalagem que precedem a congelação, a temperatura interna da carne não deve, em momento algum, exceder + 7 °C. Não é permitido o transporte das peças antes da sua congelação rápida, excepto no caso das derrogações referidas no n.º 1 do artigo 18.º

2. Imediatamente antes da desossa, todos os rótulos e corpos estranhos devem ser inteiramente removidos.

3. Todos os ossos, tendões, cartilagens, ligamentos dorsais (*ligamentum nuchae*) e tecidos conjuntivos devem ser cuidadosamente removidos. A limpeza das peças deve limitar-se à remoção de gordura, cartilagens, tendões, cápsulas das articulações e outras aparas específicas. Devem ser removidos todos os nervos e vasos linfáticos aparentes.

4. Os grandes vasos e coágulos sanguíneos, bem como as superfícies conspurcadas, devem ser cuidadosamente removidos com o menos possível de aparas.

*Artigo 22.º***Acondicionamento das peças**

1. As peças são embaladas imediatamente após a desossa, de maneira a que nenhuma parte da carne entre em contacto directo com o cartão, em conformidade com as exigências do anexo V.

2. O polietileno utilizado para revestir as caixas de cartão, bem como o polietileno utilizado em filme ou sacos para a embalagem das peças, deve ter pelo menos 0,05 milímetros de espessura e ser de qualidade própria para a embalagem de produtos alimentares.

3. As caixas de cartão, as *palettes* e os caixotes utilizados devem satisfazer as exigências previstas no anexo VII.

*Artigo 23.º***Armazenagem das peças**

Os organismos de intervenção assegurarão que toda a carne comprada desossada seja armazenada separadamente e facilmente identificável, quer por concurso, quer por corte, quer ainda por mês de armazenagem.

As peças obtidas são armazenadas em entrepostos frigoríficos situados no território do Estado-Membro a que pertence o organismo de intervenção.

Salvo derrogação específica adoptada de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, essas instalações devem permitir a armazenagem de todas as carnes desossadas atribuídas pelo organismo de intervenção durante um período mínimo de três meses, em condições técnicas satisfatórias.

*Artigo 24.º***Despesas de desossa**

Os contratos referidos no n.º 1 do artigo 19.º e a remuneração correspondente cobrirão as operações e encargos resultantes da aplicação do presente regulamento, designadamente:

- a) As eventuais despesas do transporte do produto não desossado, após a sua aceitação, para o estabelecimento de desmancha;
- b) As operações de desossa, limpeza, embalagem e congelação rápida;
- c) A armazenagem das peças congeladas e o respectivo carregamento, transporte e tomada a cargo pelo organismo de intervenção nos entrepostos frigoríficos por ele designados;
- d) O custo dos materiais, designadamente para embalagens;
- e) O valor dos ossos, pedaços de gordura e outras aparas resultantes da limpeza que os organismos de intervenção possam deixar aos estabelecimentos de desmancha.

*Artigo 25.º***Prazos**

As operações de desossa, limpeza e embalagem devem estar concluídas nos 10 dias seguintes ao abate. Os Estados-Membros podem, no entanto, fixar prazos mais curtos.

A congelação rápida deve fazer-se imediatamente após a embalagem e ter sempre início no dia desta. O volume das carnes desossadas não pode exceder a capacidade dos túneis de congelação.

A temperatura de congelação das carnes desossadas deve permitir obter uma temperatura interna igual ou inferior a -7°C no prazo máximo de 36 horas.

*Artigo 26.º***Rejeição dos produtos**

1. Caso os controlos referidos no n.º 1 do artigo 20.º revelem o incumprimento pela empresa de desossa do disposto nos artigos 17.º a 25.º em relação a uma determinada peça, esses controlos são alargados a mais 5 % das caixas obtidas durante o dia em causa. Se se observarem mais incumprimentos, são examinadas amostras adicionais de 5 % do número total de caixas da peça correspondente. No caso de, no quarto exame de uma amostra de 5 % das caixas, pelo menos 50 % delas não respeitarem as disposições daqueles artigos, é controlada a totalidade da produção do dia da peça em questão. Todavia, a verificação de que pelo menos 20 % das caixas de uma determinada peça não satisfazem os requisitos não torna necessário proceder a um controlo da totalidade da produção do dia.

2. Sempre que, nos termos do n.º 1, menos de 20 % das caixas de uma determinada peça não satisfizerem os requisitos, é rejeitada a totalidade do conteúdo dessas caixas, não sendo devida qualquer remuneração em relação às mesmas. A empresa de desossa pagará ao organismo de intervenção um montante igual ao preço constante do anexo VIII para as peças que tiverem sido rejeitadas.

Se pelo menos 20 % das caixas de uma determinada peça não satisfizerem os requisitos, a totalidade da produção do dia dessa peça é rejeitada pelo organismo de intervenção, não sendo devida qualquer remuneração. A empresa de desossa pagará ao organismo de intervenção um montante igual ao preço constante do anexo VIII para as peças que tiverem sido rejeitadas.

Se pelo menos 20 % das caixas de diferentes peças da produção do dia não satisfizerem os requisitos, a totalidade da produção do dia é rejeitada pelo organismo de intervenção, não sendo devida qualquer remuneração. A empresa de desossa pagará ao organismo de intervenção um montante igual ao preço a pagar pelo organismo ao adjudicatário, em conformidade com o artigo 15.º, relativamente aos produtos originariamente não desossados comprados em intervenção que, após a desossa, tiverem sido rejeitados, sendo o referido preço aumentado de 20 %.

Em caso de aplicação do terceiro parágrafo, não são aplicáveis o primeiro e o segundo parágrafos.

3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, quando, em resultado de negligência grave ou fraude, a empresa de desossa não satisfizer o disposto nos artigos 17.º a 25.º:

- a) Todos os produtos obtidos após a desossa durante o dia em relação aos quais for estabelecida a não conformidade com as disposições supracitadas serão rejeitados pelo organismo de intervenção, não sendo devida qualquer remuneração;
- b) A empresa de desossa pagará ao organismo de intervenção um montante igual ao preço a pagar pelo organismo ao adjudicatário, em conformidade com o artigo 15.º, relativamente aos produtos não desossados originais comprados em intervenção que, após a desossa, tiverem sido rejeitados em conformidade com o disposto na alínea a), sendo o referido preço aumentado de 20 %.

CAPÍTULO IV

CONTROLOS DOS PRODUTOS E COMUNICAÇÕES

Artigo 27.º

Armazenagem e controlo dos produtos

1. Os organismos de intervenção certificar-se-ão de que a colocação e a conservação em armazém das carnes referidas no presente regulamento são efectuadas por forma a torná-las facilmente acessíveis e em conformidade com o disposto no primeiro parágrafo do artigo 23.º
2. A temperatura de armazenagem deve ser igual ou inferior a - 17 °C.
3. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas para garantir a boa conservação quantitativa e qualitativa dos produtos armazenados e assegurarão a substituição imediata das embalagens danificadas. Os riscos daí decorrentes são cobertos por um seguro que revestirá a forma, quer de uma obrigação contratual dos armazenistas, quer de um seguro global do organismo de intervenção. O Estado-Membro pode, igualmente, ser o seu próprio segurador.
4. Durante o período de armazenagem, a autoridade competente procederá a um controlo regular de quantidades significativas dos produtos armazenados na sequência dos concursos efectuados durante o mês.

Os produtos que, aquando do referido controlo, não estiverem em conformidade com os requisitos previstos no presente regulamento são rejeitados e marcados como tal. A autoridade competente procederá, se necessário, e sem prejuízo da aplicação de sanções, à recuperação dos pagamentos junto das partes interessadas responsáveis.

Os agentes que efectuarem este controlo não podem receber instruções a ele relativas por parte do serviço que tiver procedido às compras.

5. A autoridade competente deve adoptar as medidas de rastreabilidade e de armazenagem necessárias para permitir que a desarmazenagem e o escoamento posterior dos produtos armazenados possam ser efectuados com o máximo de eficácia, atendendo, nomeadamente, a eventuais exigências ligadas à situação veterinária dos animais em causa.

Artigo 28.º

Comunicações

1. Os Estados-Membros comunicarão de imediato à Comissão qualquer alteração relativa à lista dos centros de intervenção e, na medida do possível, à respectiva capacidade de congelação e armazenagem.
2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, por mensagem telex ou por fax, o mais tardar 10 dias após o termo de cada período de tomada a cargo, as quantidades entregues e aceites em intervenção.
3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 21 de cada mês, relativamente ao mês anterior:
 - a) As quantidades semanais e mensais compradas em intervenção, discriminadas por produtos e qualidades, em conformidade com a grelha comunitária de classificação das carcaças estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1183/2006;
 - b) As quantidades de cada produto desossado em relação às quais tenha sido celebrado um contrato de compra durante o mês em causa;
 - c) As quantidades de cada produto desossado em relação às quais tenha sido passada uma nota de retirada ou um documento similar durante o mês em causa.
4. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no final de cada mês, relativamente ao mês anterior:
 - a) As quantidades de cada produto desossado obtido a partir da carne de bovino com osso comprada em intervenção durante o mês em causa;
 - b) As existências não atribuídas e as existências físicas, no final do mês em causa, de cada produto desossado, com indicação da estrutura por idade das existências não atribuídas.
5. Para efeitos dos n.ºs 3 e 4, entende-se por:
 - a) «Existências não atribuídas»: as existências que ainda não foram objecto de um contrato de venda;

b) «Existências físicas»: o total das existências não atribuídas e das existências que já tiverem sido objecto de um contrato de venda, mas que ainda não tiverem sido tomadas a cargo.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo X.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Artigo 29.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 562/2000 é revogado.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 2006.

Pela Comissão
Joaquín ALMUNIA
Membro da Comissão

ANEXO I

COEFICIENTES DE CONVERSÃO

Qualidades	Coefficientes de conversão
U2	1,058
U3	1,044
U4	1,015
R2	1,015
R3	1,000
R4	0,971
O2	0,956
O3	0,942
O4	0,914

ANEXO II

Productos admisibles para la intervención — Produkty k interwencji — Produkter, der er kvalificeret til intervention — Interventionsfähige Erzeugnisse — Sekkumiskõlblike toodete loetelu — Προϊόντα επιλέξιμα για την παρέμβαση — Products eligible for intervention — Produits éligibles à l'intervention — Prodotti ammissibili all'intervento — Produkti, kas ir piemēroti interveņcei — Produktai, kuriems taikoma intervencija — Intervenciõra alkalmas termékek — Producten die voor interventie in aanmerking komen — Produkty kwalifikujące się do skupu interwencyjnego — Produtos elegíveis para a intervenção — Produkty, ktoré môžu byť predmetom intervencie — Proizvodi, primerni za intervencijo — Interventioekelpoiset tuotteet — Produkter som kan bli föremål för intervention

BELGIQUE/BELGIË

Carcasses, demi-carcasses: Hele dieren, halve dieren:

- Catégorie A, classe U2/
- Catégorie A, classe U2
- Catégorie A, classe U3/
- Catégorie A, classe U3
- Catégorie A, classe R2/
- Catégorie A, classe R2
- Catégorie A, classe R3/
- Catégorie A, classe R3

ČESKÁ REPUBLIKA

Jatečně upravená těla, půlky jatečně upravených těl:

- Kategorie A, třída R2
- Kategorie A, třída R3

DANMARK

Hele og halve kroppe:

- Kategori A, klasse R2
- Kategori A, klasse R3

DEUTSCHLAND

Ganze oder halbe Tierkörper:

- Kategorie A, Klasse U2
- Kategorie A, Klasse U3
- Kategorie A, Klasse R2
- Kategorie A, Klasse R3

EESTI

Rümbad, poolrümbad:

- A-kategooria, klass R2
- A-kategooria, klass R3

ΕΛΛΑΔΑ

Ολόκληρα ή μισά σφάγια:

- Κατηγορία Α, κλάση R2
- Κατηγορία Α, κλάση R3

ESPAÑA

Canales o semicanales:

- Categoría A, clase U2
- Categoría A, clase U3
- Categoría A, clase R2
- Categoría A, clase R3

FRANCE

Carcasses, demi-carcasses:

- Catégorie A, classe U2
- Catégorie A, classe U3
- Catégorie A, classe R2/
- Catégorie A, classe R3/
- Catégorie C, classe U2
- Catégorie C, classe U3
- Catégorie C, classe U4
- Catégorie C, classe R3
- Catégorie C, classe R4
- Catégorie C, classe O3

IRELAND

Carcasses, half-carcasses:

- Category C, class U3
- Category C, class U4
- Category C, class R3
- Category C, class R4
- Category C, class O3

ITALIA

Carcasse e mezzene:

- categoria A, classe U2
- categoria A, classe U3
- categoria A, classe R2
- categoria A, classe R3

ΚΥΠΡΟΣ

Ολόκληρα ή μισά σφάγια:

- Κατηγορία Α, κλάση R2

LATVIJA

Liemeņi, pusliemeņi:

- A kategorija, R2 klase
- A kategorija, R3 klase

LIETUVA

Skerdenos ir skerdenų pusės:

- A kategorija, R2 klasė
- A kategorija, R3 klasė

LUXEMBOURG

Carcasses, demi-carcasses:

- Catégorie A, classe R2
- Catégorie C, classe R3
- Catégorie C, classe O3

MAGYARORSZÁG

Hasított test vagy hasított féltest:

- A kategória, R2 osztály
- A kategória, R3 osztály

MALTA

Carcasses, half-carcasses:

- Category A, class R3

NEDERLAND

Hele dieren, halve dieren:

- Categorie A, klasse R2
- Categorie A, klasse R3

ÖSTERREICH

Ganze oder halbe Tierkörper:

- Kategorie A, Klasse U2
- Kategorie A, Klasse U3
- Kategorie A, Klasse R2
- Kategorie A, Klasse R3

POLSKA

Tusze, półtusze:

- Kategoria A, klasa R2
- Kategoria A, klasa R3

PORTUGAL

Carcças ou meias-carcças:

- Categoria A, classe U2
- Categoria A, classe U3
- Categoria A, classe R2
- Categoria A, classe R3

SLOVENIJA

Trupi, polovice trupov:

- Kategorija A, razred R2
- Kategorija A, razred R3

SLOVENSKO

Jatočné telá, jatočné polovičky:

- Kategória A, akostná trieda R2
- Kategória A, akostná trieda R3

SUOMI/FINLAND

Ruhot, puoliruhot / Slaktkroppar, halva slaktkroppar:

- Kategoria A, luokka R2 / Kategori A, klass R2
- Kategoria A, luokka R3 / Kategori A, klass R3

SVERIGE

Slaktkroppar, halva slaktkroppar:

- Kategori A, klass R2
- Kategori A, klass R3

UNITED KINGDOM

I. Great Britain

Carcasses, half-carcasses:

- Category C, class U3
- Category C, class U4
- Category C, class R3
- Category C, class R4

II. Northern Ireland

Carcasses, half-carcasses:

- Category C, class U3
- Category C, class U4
- Category C, class R3
- Category C, class R4
- Category C, class O3

ANEXO III

EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS ÀS CARÇAÇAS, MEIAS-CARÇAÇAS E QUARTOS

1. Carçaças ou meias-carçaças frescas ou refrigeradas (código NC 0201), provenientes de animais abatidos há seis dias, no máximo, e dois dias, no mínimo.
2. Para efeitos do presente regulamento entende-se por:
 - a) Carçaça: o corpo inteiro do animal abatido, suspenso num gancho pelo tendão do chambão, tal como se apresenta após as operações de sangria, evisceração e esfolia, apresentado:
 - sem cabeça e sem pés; a cabeça é separada da carçaça ao nível da articulação atlóido-occipital; os pés são seccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas ou tarso-metatarsícas,
 - sem os órgãos contidos nas cavidades torácica e abdominal, sem os rins nem a respectiva gordura e sem a gordura da bacia,
 - sem os órgãos genitais e os músculos a eles aderentes,
 - sem diafragma nem pilar do diafragma,
 - sem rabo e sem a primeira vértebra coccígea,
 - sem espinal medula,
 - sem gordura testicular e sem a gordura adjacente à face interna da aba descarregada,
 - sem linha branca aponevrótica do músculo abdominal,
 - sem a gordura do pojadouro,
 - sem goteira da jugular (veia gorda),
 - com o pescoço cortado em conformidade com as prescrições veterinárias, sem que seja retirado o músculo do pescoço,
 - a gordura da maçã do peito não pode exceder 1 cm de espessura;
 - b) Meia-carçaça: o produto obtido por separação da carçaça referida na alínea a) segundo um plano de simetria que passa pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo meio do esterno e da sínfise ísquio-púbica. Durante as operações de transformação da carçaça, as vértebras dorsais e lombares não devem ser demasiado deslocadas; os músculos e tendões aderentes não devem ser demasiado golpeados pela serra ou facas utilizadas;
 - c) Quartos dianteiros:
 - corte de carçaça após secagem e refrigeração,
 - corte direito com cinco costelas;
 - d) Quartos traseiros:
 - corte da carçaça após secagem e refrigeração,
 - corte direito com oito costelas.

3. Os produtos referidos nos n.ºs 1 e 2 devem provir de carcaças bem sangradas e correctamente esfoladas, que não apresentem coágulos, equimoses ou hematomas, nem desprendimento ou remoção de gorduras superficiais. A pleura deve permanecer intacta, salvo para facilitar a prensão do quarto dianteiro. As carcaças não devem ser conspurcadas por qualquer fonte de contaminação, designadamente matérias fecais ou grandes manchas de sangue.
 4. Os produtos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 devem provir de carcaças ou meias-carcaças que satisfaçam as condições definidas nas alíneas a) e b) do n.º 2.
 5. Os produtos referidos nos n.ºs 1 e 2 devem ser refrigerados imediatamente após o abate, durante um mínimo de 48 horas, por forma a obter, no fim do período de refrigeração, uma temperatura interior que não exceda + 7 °C. Essa temperatura deve manter-se até ao momento da tomada a cargo.
-

ANEXO IV

COEFICIENTES REFERIDOS NO N.º 3 DO ARTIGO 11.º

Fórmula A

Coeficiente $n = (a/b)$

em que

a = média dos preços médios de mercado verificados no Estado-Membro ou na região de Estado-Membro em causa para as duas ou três semanas seguintes à semana em que foi tomada a decisão de adjudicação,

b = preço médio de mercado verificado no Estado-Membro ou na região de Estado-Membro em causa referido no n.º 1 do artigo 11.º e aplicável ao concurso em questão.

Fórmula B

Coeficiente $n' = (a'/b')$

em que

a' = a média dos preços de compra pagos pelo proponente pelos animais de qualidade e categoria idênticas às dos animais que são tidos em conta para o cálculo do preço médio de mercado durante as duas ou três semanas seguintes à semana em que foi tomada a decisão de adjudicação,

b' = a média dos preços de compra pagos pelo proponente pelos animais que são tidos em conta para o cálculo do preço médio de mercado durante as duas semanas tomadas em consideração para verificação do preço médio de mercado aplicável ao concurso em causa.

ANEXO V

ESPECIFICAÇÕES PARA A DESOSSA DA CARNE EM REGIME DE INTERVENÇÃO

1. PEÇAS DO QUARTO TRASEIRO

1.1. Descrição das peças

1.1.1. *Chambão da perna de intervenção (Código INT 11)*

Corte e desossa: retirar o chambão da coxa ao nível da articulação carpo-metacárpica por um corte que separe este músculo da chã de dentro e da chã de fora seguindo a linha de junção natural, deixando o músculo do chambão preso ao chambão em bloco; retirar os ossos da perna (tíbia e jarrete).

Limpeza: cortar as pontas dos tendões rente à carne.

Embalagem e acondicionamento: estes cortes devem ser embalados individualmente em polietileno, antes de serem acondicionados em caixas revestidas de polietileno.

1.1.2. *Rabadilha ou posta falsa de intervenção (Código INT 12)*

Corte e desossa: separar este músculo da coxa por um corte longitudinal ao longo do fémur que respeite a linha de junção natural. Uma parte da sua porção superior deve ficar aderente.

Limpeza: retirar a rótula, a cápsula articular e o tendão. A camada externa de gordura não deve exceder 1 cm de espessura.

Embalagem e acondicionamento: estas peças devem ser embaladas individualmente em polietileno, antes de serem acondicionadas em caixas de cartão revestidas de polietileno.

1.1.3. *Chã de dentro de intervenção (Código INT 13)*

Corte e desossa: separar este músculo da chã de fora e do chambão por um corte passando pela linha de junção natural e destacar do fémur; retirar o osso da rabadilha (ísquio).

Limpeza: retirar o conjunto das veias adjacentes e as partes inguinais superficiais e ganglionares. Retirar a cartilagem e os tecidos conjuntivos associados ao osso ilíaco. A camada externa de gordura não deve nunca exceder 1 cm de espessura.

Embalagem e acondicionamento: estas peças devem ser embaladas individualmente em polietileno, antes de serem acondicionadas em caixas de cartão revestidas de polietileno.

1.1.4. *Chã de fora de intervenção (Código INT 14)*

Corte e desossa: separar da chã de dentro e do chambão por um corte passando pela linha de junção natural. Retirar o fémur.

Limpeza: retirar a parte cartilaginosa adjacente, bem como as partes ganglionares linfáticas, gordas e tendinosas. A camada externa de gordura não deve nunca exceder 1 centímetro de espessura.

Embalagem e acondicionamento: estes cortes devem ser embalados individualmente em polietileno, antes de serem acondicionados em caixas de cartão também revestidas com polietileno.

1.1.5. *Lombo de intervenção (Código INT 15)*

Corte: o lombo deve ser retirado inteiro, separando a extremidade mais espessa do osso ilíaco, e separando o cordão de lombo dos corpos vertebrais, libertando assim o lombo do osso da vazia.

Limpeza: retirar os gânglios e a gordura. Deixar a aponevrose e o cordão intactos e inteiramente aderentes. Deve haver um cuidado especial na separação, limpeza e acondicionamento desta peça de grande valor comercial.

Embalagem e acondicionamento: os lombos devem ser acondicionados, com precaução, ao comprido, alternando as pontas delgadas com as pontas espessas, com a «pele» voltada para cima e sem dobrar. Estas peças devem ser individualmente embaladas em polietileno, antes de serem acondicionadas em caixas de cartão também revestidas com polietileno.

1.1.6. *Alcatra de intervenção (Código INT 16)*

Corte e desossa: esta peça é separada da rabadilha/chã de fora por um corte rectilíneo partindo de um ponto a cerca de 5 cm do bordo posterior da quinta vértebra sagrada e passando a cerca de 5 cm do bordo anterior do ísquio, tendo o cuidado de não danificar a rabadilha.

Separar do acém comprido por um corte passando entre a última vértebra lombar e a primeira vértebra sagrada e deixando a nu o bordo anterior do osso ilíaco. Retirar os ossos e as cartilagens.

Limpeza: retirar a bolsa de gordura da face interna do grande dorsal. A camada externa de gordura não deve nunca exceder 1 cm de espessura. Deve haver um cuidado especial na separação, limpeza e acondicionamento desta peça de grande valor comercial.

Embalagem e acondicionamento: estas peças devem ser individualmente embaladas em polietileno, antes de serem acondicionadas em caixas de cartão também revestidas com polietileno.

1.1.7. *Vazia de intervenção (Código INT 17)*

Corte e desossa: esta peça é separada da alcatra por um corte rectilíneo entre a última vértebra lombar e a primeira vértebra sagrada e é separado do acém comprido por um corte a direito entre a décima e a décima primeira costelas. Retirar cuidadosamente a coluna vertebral. Retirar por dissecação as costelas e as apófises transversas.

Limpeza: retirar quaisquer pedaços de cartilagem que possam ter ficado depois da desossa. Deve ser retirado o tendão. A camada exterior de gordura não deve nunca exceder 1 cm de espessura. Deve haver um cuidado especial no corte, limpeza e embalagem desta peça de grande valor comercial.

Embalagem e acondicionamento: estas peças devem ser embaladas individualmente em polietileno, antes de serem acondicionadas em caixas de cartão também revestidas com polietileno.

1.1.8. *Aba descarregada ou fralda de intervenção (Código INT 18)*

Corte e desossa: toda a aba deve ser retirada do quarto traseiro com oito costelas (corte direito), por um corte partindo do ponto em que a aba é apartada e seguindo a linha de junção natural no sentido descendente, contornando a superfície do músculo crural e para baixo, até ao plano horizontal que passa pelo meio da última vértebra lombar. Prosseguir depois por um corte rectilíneo, paralelamente ao lombo, atravessando as costelas, da décima terceira até à sexta, inclusive, segundo uma linha paralela ao bordo dorsal da coluna vertebral, de forma a que todo o corte seja feito a menos de 5 cm da ponta lateral do grande dorsal.

Retirar por dissecação todos os ossos e cartilagens. A aba deve permanecer inteira.

Limpeza: retirar a bainha de tecido conjuntivo que envolve a fralda («goose skirt») sem a danificar. A percentagem total de gordura visível (externa e intersticial) não deve exceder 30 %.

Embalagem e acondicionamento: a aba descarregada só pode ser dobrada uma vez, por motivos ligados ao acondicionamento. Não deve ser cortada nem enrolada. A parte interna da aba e a fralda devem estar claramente visíveis. Antes do acondicionamento, cada uma das embalagens deve ser revestida com polietileno, de forma a que as peças fiquem inteiramente envolvidas em polietileno.

1.1.9. *Acém comprido de intervenção (cinco costelas) (Código INT 19)*

Corte e desossa: esta peça deve ser separada da vazia por um corte rectilíneo praticado entre a décima primeira e a décima costelas, devendo incluir as costelas compreendidas entre a sexta e a décima, inclusive. Retirar os músculos intercostais e a pleura numa camada fina, junto com as costelas. Retirar a coluna vertebral e a cartilagem, incluindo a extremidade da omoplata.

Limpeza: retirar os ligamentos dorsais. A camada de gordura externa não deve nunca exceder 1 cm de espessura. A coberta não deve ser retirada.

Embalagem e acondicionamento: estas peças devem ser embaladas individualmente em polietileno, antes de serem colocadas em caixas de cartão revestidas de polietileno.

2. PEÇAS DO QUARTO DIANTEIRO

2.1. Descrição das peças

2.1.1. *Chambão do braço de intervenção (Código INT 21)*

Corte e desossa: separar por um corte ao longo do osso do antebraço (rádio), seguido de um corte franco ao nível da articulação tarso-metatarsica (úmero). Retirar o osso do antebraço (rádio).

Limpeza: cortar as pontas dos tendões rente à carne.

Embalagem e acondicionamento: estas peças devem ser embaladas individualmente em polietileno antes de serem acondicionadas em caixas de cartão revestidas de polietileno.

Não devem ser colocados na mesma caixa chambões dianteiros e traseiros.

2.1.2. *Pá sem chambão de intervenção (Código INT 22)*

Corte e desossa: separar a pá do quarto dianteiro por um corte segundo a linha de união natural que contorna este conjunto de músculos, nomeadamente a nível do bordo superior da cartilagem escapular, continuando depois pelo bordo superior, de forma a poder desalojar a pá do seu encaixe natural. Retirar a omoplata. A folha (ou coberta da pá, ou espelho) por baixo da omoplata deve ser afastada (mas não separada), de forma a facilitar a retirada do osso. Retirar o úmero.

Limpeza: retirar as cartilagens, as cápsulas das articulações e os tendões. A gordura visível (externa e intersticial) não deve exceder 10 %.

Embalagem e acondicionamento: estas peças devem ser embaladas individualmente em polietileno antes de serem acondicionadas em caixas de cartão revestidas de polietileno.

2.1.3. *Peito de intervenção (Código INT 23)*

Corte e desossa: separar do quarto dianteiro por um corte rectilíneo passando pelo meio da primeira costela, e perpendicular a esta. Retirar os músculos intercostais e a pleura em camada fina, junto com as costelas, a coluna vertebral e a cartilagem. A cobertura («deckle») não deve ser retirada. A gordura por baixo da cobertura («deckle») e a gordura subesternal devem ser retiradas.

Limpeza: a gordura visível (externa e intersticial) não deve exceder 30 %.

Embalagem e acondicionamento: cada peça deve ser embalada individualmente em polietileno e depois acondicionada numa caixa de cartão revestida de polietileno de maneira a que as peças sejam completamente envolvidas.

2.1.4. *Quarto dianteiro de intervenção (Código INT 24)*

Corte e desossa: depois de retirado o peito, a pá e o chambão, o resto da peça é classificada como quarto dianteiro.

Retirar as costelas por dissecação. Os ossos do pescoço devem ser cuidadosamente retirados.

O *Longus colli* («chain muscle») não deve ser separado desta peça.

Limpeza: retirar os tendões, as cápsulas e as cartilagens. A gordura visível (externa e intersticial) não deve exceder 10 %.

Embalagem e acondicionamento: estas peças devem ser embaladas individualmente em polietileno e depois acondicionadas em caixas de cartão também revestidas com polietileno.

3. ACONDICIONAMENTO SOB VÁCUO DE CERTAS PEÇAS INDIVIDUAIS

Os Estados-Membros podem decidir autorizar que as peças dos códigos INT 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 19 sejam acondicionadas sob vácuo em vez de embaladas individualmente como previsto no ponto 1.

ANEXO VI

Direcciones de los organismos de intervención — Adresy intervenčních agentur — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Sekkumisametite addressid — Διευθύνσεις του οργανισμού παρέμβασης — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Intervencijos agentūru adreses — Intervencinių agentūrų adresai — Az intervenciósió hivatalok címei — Adressen van de interventiebureaus — Adresy agencji interwencyjnych — Endereços dos organismos de intervenção — Adresy intervenčných agentúr — Naslovi intervencijskih agencij — Interventieoelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

BELGIQUE/BELGIË

Bureau d'intervention et de restitution belge
Rue de Trèves 82
B-1040 Bruxelles

Belgisch Interventie- en Restitutiebureau
Trierstraat 82
B-1040 Brussel
Tel. (32-2) 287 24 11
Fax (32-2) 230 25 33/280 03 07

ČESKÁ REPUBLIKA

Státní zemědělský intervenční fond (SZIF)
Ve Smečkách 33
110 00 Praha 1
Česká republika
Tel.: (420) 222 871 410
Fax: (420) 222 871 680

DANMARK

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri
Direktoratet for Fødevarerhverv
Nyropsgade 30
DK-1780 København V
Tlf. (45) 33 95 80 00
Fax (45) 33 95 80 34

DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Deichmanns Aue 29
D-53179 Bonn
Tel. (49-228) 68 45-37 04/37 50
Fax (49-228) 68 45-39 85/32 76

EESTI

PRIA (Põllumajanduse Registrate ja Informatsiooni Amet)
Narva mnt 3
51009 Tartu
Tel: (+372) 7371 200
Faks: (+372) 7371 201

ΕΛΛΑΔΑ

ΟΠΕΚΕΠΕ (Οργανισμός Πληρωμών και Ελέγχου Κοινοτικών Ενισχύσεων Προσανατολισμού και Εγγυήσεων)
Αχαρνών 241
GR-10446 Αθήνα
Τηλ. (30) 210-228 41 80
Φαξ (30) 210-228 14 79

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)
Beneficencia, 8
E-28005 Madrid
Tel. (34) 913 47 65 00, 913 47 63 10
Fax (34) 915 21 98 32, 915 22 43 87

FRANCE

Office de l'élevage
80, avenue des Terroirs-de-France
F-75607 Paris Cedex 12
Tél. (33-1) 44 68 50 00
Fax (33-1) 44 68 52 33

IRELAND

Department of Agriculture and Food
Johnston Castle Estate
County Wexford
Tel. (353-53) 634 00
Fax (353-53) 428 42

ITALIA

AGEA — Agenzia per le erogazioni in agricoltura
Via Palestro, 81
I-00185 Roma
Tel. (39) 06 44 94 991
Fax (39) 06 44 53 940 / 06 44 41 958

ΚΥΠΡΟΣ

Κυπριακός Οργανισμός Αγροτικών Πληρωμών
Τ.Θ. 16102, CY-2086 Λευκωσία
Οδός Μιχαήλ Κουτσόφτα 20
CY-2000 Λευκωσία
Τηλ. (357) 2255 7777
Φαξ (357) 2255 7755

LATVIJA

Latvijas Republikas Zemkopības ministrija
Lauku atbalsta dienests
Republikas laukums 2
LV-1981 Rīga, Latvija
Tālrs.: (371) 7027542
Fakss: (371) 7027120

LIETUVA

VĮ Lietuvos žemės ūkio ir maisto produktų rinkos reguliavimo agentūra
L. Stuokos-Gucevičiaus g. 9–12
LT-01122 Vilnius
Tel. (370 5) 268 50 50
Faksas (370 5) 268 50 61

LUXEMBOURG

Service d'économie rurale, section «cheptel et viande»
113-115, rue de Hollerich
L-1741 Luxembourg
Tél. (352) 47 84 43

HUNGARY

Mezőgazdasági és Vidékfejlesztési Hivatal
H-1095 Budapest, Soroksári út 22-24.
Postacím: H-1385 Budapest. 62., Pf.: 867
Telefon: (+36-1) 219-4517
Fax: (+36-1) 219-6259

MALTA

Ministry for Rural Affairs and the Environment
Barriera Wharf
Valetta CMR02
Malta
Tel. (+356) 22952000, 22952222
Fax (+356) 22952212

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit
Dienst Regelingen
Slachthuisstraat 71
Postbus 965
6040 AZ Roermond
Nederland
Tel. (31-475) 35 54 44
Fax (31-475) 31 89 39

ÖSTERREICH

AMA — Agramarkt Austria
Dresdner Straße 70
A-1201 Wien
Tel. (43-1) 33 15 12 18
Fax (43-1) 33 15 46 24

POLAND

Agencja Rynku Rolnego
ul. Nowy Świat 6/12
00-400 Warszawa
Tel. (48-22) 661 71 09
Faks (48-22) 661 77 56

PORTUGAL

INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia
Agrícola
Rua Fernando Curado Ribeiro, n.º 4-G
P-1649-034 Lisboa
Tel.: (+351) 21 751 85 00
Fax: (+351) 21 751 86 00

SLOVENIJA

ARSKTRP – Agencija Republike Slovenije za kmetijske
trge in razvoj podeželja
Dunajska 160
SI-1000 Ljubljana
Tel. (386-1) 478 93 59
Faks (386-1) 478 92 00

SLOVENSKO

Pôdohospodárska platobná agentúra
Dobrovičova 12
815 26 Bratislava
Slovenská republika
Tel.: (421-2) 59 26 61 11, 58 24 33 62
Fax: (421-2) 53 41 26 65

SUOMI/FINLAND

Maa- ja metsätalousministeriö / Jord- och skogsbruks-
ministeriet
Interventioyksikkö/Interventionsenheten
PL/PB 30
FI-00023 VALTIONEUVOSTO/STATSRÅDET
(Toimiston osoite: Malminkatu 16, FI-00100 Helsinki /
Besöksadress: Malmgatan 16, FI-00100 Helsingfors)
Puhelin/Tel. (358-9) 16 001
Faksi/Fax (358-9) 1605 2202

SVERIGE

Jordbruksverket – Swedish Board of Agriculture
Intervention Division
S-551 82 Jönköping
Tfn (46-36) 15 50 00
Fax (46-36) 19 05 46

UNITED KINGDOM

Rural Payments Agency
Lancaster House
Hampshire Court
Newcastle upon Tyne
NE4 7YH
Tel. (44-191) 273 96 96

ANEXO VII

EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS ÀS CAIXAS DE CARTÃO, PALETES E CAIXOTES**I. Exigências aplicáveis às caixas de cartão**

1. As caixas de cartão devem ter um formato e um peso normalizados e ser suficientemente sólidas para resistir à pressão decorrente da sua sobreposição.
 2. As caixas de cartão utilizadas não podem indicar o nome do estabelecimento de abate ou de desmancha de que provêm os produtos.
 3. Cada caixa de cartão deve ser pesada individualmente após o seu enchimento; não são autorizadas caixas de cartão cheias até um peso prefixado.
 4. O peso líquido de peças por caixa não deve exceder 30 quilogramas.
 5. Dentro da mesma caixa de cartão só podem ser colocadas peças identificadas através do respectivo nome completo ou do código comunitário e provenientes da mesma categoria de animais; as caixas não podem, em caso algum, conter pedaços de gordura e outras aparas resultantes da limpeza.
 6. Cada caixa de cartão deve ser selada:
 - em cada uma das duas extremidades laterais, por um rótulo do organismo de intervenção,
 - no meio, em cada face anterior e posterior, por um rótulo oficial das inspeção veterinária (só na face anterior, se se tratar de uma caixa monobloco).
- Estes rótulos devem conter um número de série contínuo e ser apostos de modo a que sejam destruídos aquando da abertura da caixa.
7. Os rótulos do organismo de intervenção devem indicar o número do contrato e do lote, o tipo e o número de peças, o peso líquido e a data da embalagem; a sua dimensão não pode ser inferior a 20 × 20 cm. No que respeita aos rótulos da inspeção veterinária, os mesmos devem indicar o número de aprovação do estabelecimento de desmancha.
 8. Os números de série dos rótulos referidos no n.º 6 devem ser registados em relação a cada contrato, devendo ser possível uma comparação entre o número de caixas de cartão utilizadas e o número de rótulos entregues.
 9. As caixas de cartão devem ser cintadas quatro vezes, duas longitudinalmente e duas transversalmente, sendo as cintas colocadas a cerca de 10 cm de cada canto.
 10. No caso de os rótulos serem destruídos na sequência de controlos, são substituídos por rótulos com números de série contínuos, emitidos pelo organismo de intervenção às autoridades competentes, havendo dois rótulos por cada caixa de cartão.

II. Exigências aplicáveis às palettes e aos caixotes

1. As caixas de cartão são armazenadas separadamente por concurso ou por mês e por peça, por meio de *palettes*; estas são identificadas por um rótulo que indique o número do concurso, o tipo de peça, o peso líquido do produto e a tara, bem como o número de caixas de cartão por peça.
2. A localização das *palettes* e dos caixotes ficará inscrita num plano de armazenagem.

ANEXO VIII

Preços individuais das peças de intervenção rejeitadas para efeitos do n.º 2, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 26.º*(expressos em EUR por tonelada)*

Lombo de intervenção	22 000
Vazia de intervenção	14 000
Chã de dentro de intervenção Alcatra de intervenção	10 000
Chã de fora de intervenção Rabadilha ou posta falsa de intervenção Acém comprido de intervenção (com cinco costelas)	8 000
Pá sem chambão de intervenção Quarto dianteiro de intervenção	6 000
Peito de intervenção Chambão da perna de intervenção Chambão do braço de intervenção	5 000
Aba descarregada ou fralda de intervenção	4 000

ANEXO IX

REGULAMENTO REVOGADO E SUAS ALTERAÇÕES SUCESSIVAS

Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão
(JO L 68 de 16.3.2000, p. 22)

Regulamento (CE) n.º 2734/2000 da Comissão
(JO L 316 de 15.12.2000, p. 45)

Regulamento (CE) n.º 283/2001 da Comissão
(JO L 41 de 10.2.2001, p. 22)

Regulamento (CE) n.º 503/2001 da Comissão
(JO L 73 de 15.3.2001, p. 16)

Regulamento (CE) n.º 590/2001 da Comissão
(JO L 86 de 27.3.2001, p. 30)

Regulamento (CE) n.º 1082/2001 da Comissão
(JO L 149 de 2.6.2001, p. 19)

Regulamento (CE) n.º 1564/2001 da Comissão
(JO L 208 de 1.8.2001, p. 14)

Regulamento (CE) n.º 1592/2001 da Comissão
(JO L 210 de 3.8.2001, p. 18)

Regulamento (CE) n.º 1067/2005 da Comissão
(JO L 174 de 7.7.2005, p. 60)

somente no que respeita ao seu artigo 8.º

somente no que respeita ao seu artigo 2.º

somente no que respeita ao seu artigo 2.º

somente no que respeita ao seu artigo 1.º

somente no que respeita ao seu artigo 1.º

somente no que respeita ao seu artigo 1.º

ANEXO X

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 562/2000	Presente regulamento
Artigos 1.º a 5.º	Artigos 1.º a 5.º
Artigos 6.º, 7.º e 8.º	—
Artigo 9.º	Artigo 6.º
Artigo 10.º	Artigo 7.º
Artigo 11.º	Artigo 8.º
Artigo 12.º	Artigo 9.º
Artigo 13.º, n.º 1, primeira frase	Artigo 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 13.º, n.º 1, segunda frase	Artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 13.º, n.ºs 2 e 3	Artigo 10.º, n.ºs 2 e 3
Artigo 14.º	Artigo 11.º
Artigo 15.º	Artigo 12.º
Artigo 16.º	Artigo 13.º
Artigo 17.º, n.º 1, prómio	Artigo 14.º, n.º 1
Artigo 17.º, n.º 1, alínea a)	—
Artigo 17.º, n.º 1, alínea b), primeira parte da frase	—
Artigo 17.º, n.º 1, alínea b), segunda parte da frase	Artigo 14.º, n.º 1
Artigo 17.º, n.º 2, primeiro, segundo e terceiro parágrafos	Artigo 14.º, n.º 2, primeiro, segundo e terceiro parágrafos
Artigo 17.º, n.º 2, quarto parágrafo	—
Artigo 17.º, n.º 2, quinto parágrafo	Artigo 14.º, n.º 2, quarto parágrafo
Artigo 17.º, n.º 3, primeiro, segundo e terceiro parágrafos	Artigo 14.º, n.º 3, primeiro, segundo e terceiro parágrafos
Artigo 17.º, n.º 3, quarto parágrafo	—
Artigo 17.º, n.º 3, quinto parágrafo	Artigo 14.º, n.º 3, quarto parágrafo
Artigo 17.º, n.º 3, sexto parágrafo	Artigo 14.º, n.º 3, quinto parágrafo
Artigo 17.º, n.º 3, sétimo parágrafo	Artigo 14.º, n.º 3, sexto parágrafo
Artigo 17.º, n.º 3, oitavo parágrafo	Artigo 14.º, n.º 3, sétimo parágrafo
Artigo 17.º, n.º 4, primeiro e segundo parágrafos	Artigo 14.º, n.º 4, primeiro e segundo parágrafos
Artigo 17.º, n.º 4, terceiro parágrafo	—
Artigo 17.º, n.º 4, quarto parágrafo	Artigo 14.º, n.º 4, terceiro parágrafo
Artigo 17.º, n.ºs 5, 6 e 7	Artigo 14.º, n.ºs 5, 6 e 7
Artigo 18.º, n.ºs 1, 2 e 3	Artigo 15.º, n.ºs 1, 2 e 3
Artigo 18.º, n.º 4, primeiro parágrafo, primeira frase	—
Artigo 18.º, n.º 4, primeiro parágrafo, segunda frase	Artigo 15.º, n.º 4, primeiro parágrafo
Artigo 18.º, n.º 4, segundo parágrafo	Artigo 15.º, n.º 4, segundo parágrafo
Artigo 19.º	Artigo 16.º
Artigo 20.º	Artigo 17.º
Artigo 21.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 21.º, n.º 1, segundo parágrafo, primeira frase	Artigo 18.º, n.º 1, segundo parágrafo, primeira e segunda frases

Regulamento (CE) n.º 562/2000	Presente regulamento
Artigo 21.º, n.º 1, segundo parágrafo, segunda e terceira frases	—
Artigo 21.º, n.ºs 2-5	Artigo 18.º, n.ºs 2-5
Artigo 22.º	Artigo 19.º
Artigo 23.º	Artigo 20.º
Artigo 24.º	Artigo 21.º
Artigo 25.º	Artigo 22.º
Artigo 26.º	Artigo 23.º
Artigo 27.º	Artigo 24.º
Artigo 28.º	Artigo 25.º
Artigo 29.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 26.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 29.º, n.º 3, proémio	Artigo 26.º, n.º 3, proémio
Artigo 29.º, n.º 3, primeiro travessão	Artigo 26.º, n.º 3, alínea a)
Artigo 29.º, n.º 3, segundo travessão	Artigo 26.º, n.º 3, alínea b)
Artigo 30.º	Artigo 27.º
Artigo 31.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 28.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 31.º, n.º 3, alíneas a), b) e c)	Artigo 28.º, n.º 3, alíneas a), b) e c)
Artigo 31.º, n.º 3, alínea d)	—
Artigo 31.º, n.ºs 4 e 5	Artigo 28.º, n.ºs 4 e 5
Artigos 32.º a 37.º	—
—	Artigo 29.º
Artigo 38.º	Artigo 30.º
Anexos I a VI	Anexos I a VI
Anexo VII, parte I	Anexo VII, parte I
Anexo VII, parte II, ponto 1	Anexo VII, parte II, ponto 1
Anexo VII, parte II, ponto 2	—
Anexo VII, parte II, ponto 3	Anexo VII, parte II, ponto 2
Anexo VIII	Anexo VIII
Anexo IX	—
—	Anexo IX
—	Anexo X

REGULAMENTO (CE) N.º 1670/2006 DA COMISSÃO

de 10 de Novembro de 2006

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho no que respeita à concessão de restituições adaptadas para os cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas, bem como os critérios de fixação dos seus montantes

(Versão codificada)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 18.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimontário do euro ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2825/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita à concessão de restituições adaptadas para os cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas, bem como os critérios de fixação dos seus montantes ⁽³⁾, foi por várias vezes alterado de modo substancial ⁽⁴⁾ sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à sua codificação.
- (2) O artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 prevê que, na medida do necessário para ter em conta as especificidades da elaboração de determinadas bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais, os critérios para a concessão das restituições à exportação podem ser adaptados a essa situação específica. Revela-se necessário prever tal adaptação em relação a determinadas bebidas espirituosas para as quais, por um lado, o preço dos cereais aquando da exportação não está ligado ao preço dos cereais aquando da elaboração e, por outro, sendo o

produto final resultante de uma mistura de numerosos produtos, se tornou impossível distinguir a identidade dos cereais incorporados no produto final a exportar, tanto mais que são sujeitas igualmente a um envelhecimento obrigatório de, pelo menos, três anos.

- (3) Estas dificuldades levantam-se, nomeadamente, relativamente ao *whisky* escocês, ao *whiskey* irlandês e ao *whisky* espanhol.
- (4) Na medida do possível, é indicado aplicar de forma análoga o regime habitual de restituições. Convém, por conseguinte, pagar uma restituição para os cereais utilizados que preenchem as condições previstas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado, na proporção das quantidades de bebidas espirituosas que serão exportadas. Para isso, convém afectar as quantidades destes cereais destilados de um coeficiente, global e forfetário, calculado com base nas estatísticas nacionais fornecidas pelos Estados-Membros em causa. A relação existente entre as quantidades totais exportadas das bebidas espirituosas em causa e as quantidades totais colocadas à venda afigura-se uma base equitativa e simples. É conveniente definir as noções de «quantidades totais exportadas» e de «quantidades totais comercializadas». Na determinação das quantidades de cereais destiladas e do coeficiente, devem ser excluídas as quantidades que são objecto do regime de aperfeiçoamento activo.
- (5) É necessário prever a adaptação do coeficiente, nomeadamente para prevenir a possibilidade de os pagamentos destas restituições servirem igualmente para aumentar de forma anormal as existências.
- (6) O n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 prevê a possibilidade de diferenciar a restituição segundo o destino. É, pois, oportuno prever critérios objectivos que conduzam à supressão da restituição para determinados destinos.
- (7) É necessário fixar o dia que determina a taxa da restituição aplicável. Este dia deve estar ligado, em primeiro lugar, ao momento da colocação dos cereais sob controlo e, em relação às quantidades destiladas subsequentemente, a cada período fiscal de destilação. O pagamento da restituição está subordinado ao fornecimento de uma prova de destilação dos cereais, através da apresentação de uma declaração de destilação. Esta declaração deve conter os dados necessários para o cálculo das restituições. O primeiro dia de cada período fiscal de destilação pode igualmente ser o facto gerador da taxa de conversão agrícola, em conformidade com os critérios previstos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

⁽²⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 258 de 16.10.1993, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/2000 (JO L 187 de 26.7.2000, p. 29).

⁽⁴⁾ Ver anexo I.

(8) Para aplicação do presente regulamento, revela-se necessário verificar que os produtos abandonaram a Comunidade e, em determinados casos, conhecer também o seu destino. Por este motivo, é necessário recorrer, por um lado, à definição de exportação referida no Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽¹⁾, e, por outro, às provas previstas no Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽²⁾.

(9) Com o objectivo de estabelecer o coeficiente, é indicado prever a obrigatoriedade do fornecimento de determinadas provas relativas à exportação das quantidades de bebidas espirituosas. Revela-se oportuno prever que, no caso de mercadorias de retorno ao território comunitário, seja aplicável, caso estejam reunidas as condições específicas, o disposto no artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽³⁾.

(10) É conveniente prever a comunicação das informações necessárias pelos Estados-Membros à Comissão.

(11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O presente regulamento estabelece as normas de execução relativas à fixação e à concessão das restituições à exportação para os cereais exportados sob a forma de bebidas espirituosas referidas no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, para as quais o processo de elaboração exija um envelhecimento obrigatório de, pelo menos, três anos.

2. O Regulamento (CE) n.º 1043/2005 da Comissão ⁽⁴⁾ não é aplicável às bebidas espirituosas referidas no n.º 1, sob reserva do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 648/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 117 de 4.5.2005, p. 13).

⁽²⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 671/2004 (JO L 105 de 14.4.2004, p. 5).

⁽³⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 410/2006 (JO L 71 de 10.3.2006, p. 7).

⁽⁴⁾ JO L 172 de 5.7.2005, p. 24.

Artigo 2.º

Podem beneficiar das restituições referidas no artigo 1.º os cereais que preencham as condições previstas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado, utilizados na produção de bebidas espirituosas dos códigos NC 2208 30 32, 2208 30 38, 2208 30 52, 2208 30 58, 2208 30 72, 2208 30 78, 2208 30 82 e 2208 30 88, elaboradas em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho ⁽⁵⁾.

Artigo 3.º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- «Período de destilação determinado», um período que corresponda a um período de destilação acordado entre o beneficiário e as autoridades aduaneiras ou outras autoridades competentes para efeitos de controlo dos impostos sobre consumos específicos (período fiscal);
- «Quantidades totais exportadas», as quantidades de bebidas espirituosas que preencham as condições previstas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado, exportadas para um destino em relação ao qual seja aplicável a restituição;
- «Quantidades totais comercializadas», as quantidades de bebidas espirituosas, que preencham as condições previstas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado, que tenham abandonado definitivamente as instalações de produção e de armazenagem, com vista à sua venda para consumo humano;
- «Colocação sob controlo», a colocação sob um regime de controlo aduaneiro, ou sob um regime administrativo que apresente garantias equivalentes, dos cereais destinados à elaboração das bebidas espirituosas referidas no artigo 2.º

Artigo 4.º

1. As quantidades relativamente às quais é concedida a restituição são as quantidades de cereais colocadas sob controlo e destiladas pelos titulares durante um período de destilação determinado, afectadas de um coeficiente fixado anualmente para cada Estado-Membro em causa e aplicáveis aos titulares interessados. Este coeficiente exprime a relação média existente, relativamente às bebidas espirituosas em questão, entre as quantidades totais exportadas e as quantidades totais comercializadas da bebida espirituosa em causa, com base na tendência observada na evolução destas quantidades durante o número de anos correspondente ao período médio de envelhecimento da mesma bebida espirituosa.

Na determinação das quantidades de cereais destiladas e do coeficiente, serão excluídas as quantidades que sejam objecto do regime de aperfeiçoamento activo.

⁽⁵⁾ JO L 160 de 12.6.1989, p. 1.

Aquando do cálculo do coeficiente, será igualmente tida em conta a variação das existências de uma das bebidas espirituosas em questão.

O coeficiente pode ser diferenciado em função dos cereais utilizados.

2. Os organismos competentes acompanharão periodicamente o volume das exportações realizadas e o volume das existências.

Artigo 5.º

O coeficiente referido no n.º 1 do artigo 4.º será fixado antes de 1 de Julho de cada ano.

É aplicável de 1 de Outubro a 30 de Setembro do ano seguinte.

Será estabelecido em função dos dados fornecidos pelos Estados-Membros relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro dos anos anteriores ao da sua fixação.

Artigo 6.º

1. A taxa de restituição aplicável é a taxa fixada nos termos do primeiro parágrafo do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1043/2005.

2. A taxa da restituição e a taxa de conversão agrícola são as taxas em vigor na data da colocação dos cereais sob controlo.

Todavia, em relação às quantidades destiladas em cada um dos períodos fiscais de destilação que se seguem àquele em que tiver ocorrido a colocação sob controlo, são as taxas em vigor no primeiro dia de cada período fiscal de destilação em causa.

Artigo 7.º

1. Sempre que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados o requirem, a restituição é suprimida para determinados destinos.

2. Se a restituição for suprimida, nos termos do n.º 1, ou se for restabelecida, bem como no caso de certos mercados deixarem de ser elegíveis para o regime das restituições à exportação como consequência da aplicação de um acto de adesão ou de acordos com países terceiros, o coeficiente referido no n.º 1 do artigo 4.º é adaptado. Esta adaptação consiste em excluir ou incluir, consoante o caso, nas quantidades exportadas, utilizadas para o cálculo do coeficiente referido, as quantidades totais exportadas para os mercados relativamente aos quais a restituição tenha sido suprimida ou restabelecida. O coeficiente adaptado é aplicado a partir do primeiro dia do período fiscal de

destilação seguinte à alteração da elegibilidade dos mercados em causa.

Artigo 8.º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, os cereais podem ser substituídos por malte.

Neste caso, o coeficiente de conversão do malte em cevada é de 1,30.

Todavia, sempre que o malte colocado sob controlo seja malte verde de humidade compreendida entre 43 % e 47 %, o coeficiente de conversão do malte verde em malte com 7 % de humidade será de 0,57.

Artigo 9.º

1. O titular do direito à restituição deve ser um operador estabelecido na Comunidade.

2. O destilador apresentará às autoridades competentes, antes do início de cada período fiscal de destilação, uma declaração de destilação que contenha todos os dados necessários para a determinação da restituição à exportação, nomeadamente:

- a) A designação dos cereais ou do malte, de acordo com a nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum, discriminada, se for caso disso, por lote homogéneo;
- b) O peso líquido dos produtos e a humidade de cada um dos lotes referidos na alínea a);
- c) A confirmação de que os cereais satisfazem as condições previstas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado;
- d) O local de armazenagem e de destilação.

Durante o período fiscal de destilação, essa declaração pode ser actualizada na sequência da evolução do processo de destilação, a fim de ter em conta as quantidades a mais ou a menos que sejam efectivamente destiladas.

3. Após cada período fiscal de destilação, o destilador apresentará às autoridades competentes uma declaração, a seguir denominada «declaração de destilação», pela qual o operador confirma ter destilado, no período de destilação em causa, os cereais indicados na declaração referida no n.º 2 com vista à preparação de uma das bebidas espirituosas em causa e indica a quantidade de produtos destilados obtida. Essa declaração será certificada pelas autoridades que procedem à colocação sob controlo.

4. A restituição será paga quando for prestada prova de que os cereais foram colocados sob controlo e destilados.

5. O peso a tomar em consideração para o pagamento é o peso líquido dos cereais, se a sua humidade for inferior ou igual a 15 %. Se a humidade dos cereais utilizados for superior a 15 % e inferior ou igual a 16 %, o peso a tomar em consideração para o pagamento será o peso líquido diminuído de 1 %. Se a humidade dos cereais utilizados for superior a 16 % e inferior ou igual a 17 %, a diminuição será de 2 %. Se a humidade dos cereais utilizados for superior a 17 %, a diminuição será de 2 % por ponto percentual de humidade para além de 15 %.

No que diz respeito ao malte que não o malte verde referido no artigo 8.º, o peso a tomar em consideração para o pagamento será o peso líquido do malte, se a sua humidade for inferior ou igual a 7 %. Se a humidade do malte utilizado for superior a 7 %, mas inferior ou igual a 8 %, o peso a tomar em consideração para o pagamento será o peso líquido diminuído de 1 %. Se a humidade do malte for superior a 8 %, a diminuição será de 2 % por ponto percentual de humidade para além de 7 %.

O método comunitário de referência para determinar a humidade dos cereais e do malte destinados à elaboração das bebidas espirituosas referidas no presente regulamento é o constante do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 824/2000 da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 10.º

Os Estados-Membros adoptarão as disposições necessárias para verificar a exactidão das declarações referidas no artigo 9.º, bem como as relativas ao controlo físico dos cereais, do processo de destilação e da utilização do produto destilado obtido.

Artigo 11.º

1. Os subprodutos da transformação estão isentos do controlo quando se verificar que não excedem as quantidades de subprodutos habitualmente obtidas.

2. Não é concedida qualquer restituição se os cereais ou o malte não forem de qualidade sã, íntegra e comercializável.

Artigo 12.º

1. A restituição será paga pelo Estado-Membro em que as declarações referidas no artigo 9.º tiverem sido admitidas.

2. A restituição só será paga mediante pedido escrito do operador. Os Estados-Membros podem estabelecer um formulário especial a utilizar para este efeito.

3. Salvo caso de força maior, os documentos relativos à concessão de restituições devem ser apresentados, sob pena de

perda do direito, nos doze meses seguintes ao dia em que as autoridades que procedem à colocação sob controlo tiverem certificado a declaração de destilação.

4. Em caso de fixação de um coeficiente adaptado de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º, as restituições pagas indevidamente a partir da data da aplicação do coeficiente adaptado devem ser restituídas pelos operadores beneficiários.

Artigo 13.º

1. Para efeitos do disposto no artigo 4.º, tem de ser feita prova de que as quantidades de bebidas espirituosas que reúnem as condições previstas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado foram exportadas.

2. As provas aplicáveis são as previstas no Regulamento (CE) n.º 800/1999.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «exportação»:

a) A exportação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 (artigos 161.º e 162.º);

e

b) As entregas nos destinos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

4. Os produtos que tiverem sido colocados num entreposto de abastecimento aprovado, nos termos do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, são igualmente considerados exportados. Sempre que tiverem sido colocados produtos em tais entrepostos, aplica-se, *mutatis mutandis*, o disposto nos artigos 40.º a 43.º do referido regulamento.

Artigo 14.º

1. As bebidas espirituosas são contabilizadas como exportadas na data em que tiverem sido cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação.

2. A declaração apresentada aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação deve conter, nomeadamente:

a) A designação das bebidas espirituosas, de acordo com a nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum;

b) As quantidades, expressas em litros de álcool puro, de bebidas espirituosas a exportar;

⁽¹⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 31.

- c) A composição das bebidas espirituosas ou uma referência a esta composição que permita determinar o tipo de cereais utilizados;
- d) A indicação do Estado-Membro de produção.

3. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2, se a bebida espirituosa tiver sido obtida a partir de diferentes tipos de cereais e se resultar de uma mistura posterior, é suficiente indicá-lo na declaração.

Artigo 15.º

1. Para que uma quantidade de bebidas espirituosas possa ser contabilizada como exportada, as provas referidas no artigo 13.º devem ser apresentadas às autoridades designadas nos seis meses seguintes ao dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação.

2. Sempre que as provas não possam ser apresentadas nos prazos previstos sem que ao exportador seja imputável qualquer negligência, podem ser-lhe concedidos prazos suplementares. Os prazos suplementares não podem exceder seis meses no total.

No entanto, se a prova de exportação for apresentada fora dos prazos que permitam uma contabilização com as exportações realizadas no mesmo ano civil, essa exportação será contabilizada com as exportações realizadas no ano civil seguinte.

Artigo 16.º

1. Sempre que for aplicável o regime de trânsito comunitário, as bebidas referidas no n.º 1 do artigo 13.º circulam sob o regime de trânsito comunitário externo.

2. Para efeitos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2913/92, as bebidas espirituosas referidas no n.º 1 do artigo 13.º do presente regulamento são consideradas mercadorias relativamente às quais foram satisfeitas as formalidades aduaneiras de exportação previstas para a concessão das restituições. Estas bebidas só podem ser postas em livre prática se for reembolsado um montante correspondente à restituição à exportação paga.

Artigo 17.º

Em caso de aplicação do artigo 7.º, tem de ser ainda apresentada prova de que as bebidas espirituosas em causa chegaram ao destino para o qual foi fixada a restituição.

Neste caso, a prova de importação num país terceiro para o qual a restituição seja aplicável é a prevista nos artigos 15.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

Artigo 18.º

1. Os Estados-Membros em causa comunicarão à Comissão a denominação e o endereço dos organismos competentes para a aplicação do presente regulamento.

2. Os Estados-Membros em causa comunicarão à Comissão, antes de 16 de Julho de cada ano, as seguintes informações:

a) Quantidades de cereais e de malte, que preenchem as condições previstas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado, destiladas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano anterior, discriminadas segundo a Nomenclatura Combinada;

b) Quantidades de cereais e de malte, discriminadas segundo a Nomenclatura Combinada, que tenham sido objecto do regime de aperfeiçoamento activo durante o mesmo período;

c) Quantidades de bebidas espirituosas referidas no artigo 2.º, discriminadas segundo as categorias referidas no artigo 19.º, exportadas e comercializadas durante o mesmo período;

d) Quantidades de bebidas espirituosas obtidas sob o regime de aperfeiçoamento activo, discriminadas segundo as categorias referidas no artigo 19.º, e expedidas para países terceiros durante o mesmo período;

e) Quantidades de bebidas espirituosas armazenadas em 31 de Dezembro do ano precedente, bem como as quantidades de produtos obtidas durante o mesmo período.

3. Os Estados-Membros em causa comunicarão igualmente à Comissão, antes de 16 de Outubro, 16 de Janeiro e 16 de Abril de cada ano, as informações referidas nas alíneas a), b), c) e d), correspondentes aos trimestres civis disponíveis.

4. A pedido da Comissão, os Estados-Membros em questão comunicarão igualmente as informações necessárias à aplicação da adaptação do coeficiente referida no n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 19.º

Para efeitos do artigo 18.º:

a) O «grain whisky» é considerado como obtido a partir de malte e de cereais;

b) O «malt whisky» é considerado como obtido exclusivamente a partir de malte;

- c) O «Irish whiskey» da categoria A é considerado como obtido a partir de malte e de cereais. O malte entrará na sua composição numa proporção mínima de 30 %;
- d) O «Irish whiskey» da categoria B é considerado como obtido a partir de cevada e de malte, com um mínimo de 30 % de malte;
- e) A percentagem dos diferentes tipos de cereais utilizados no fabrico das bebidas espirituosas referidas no n.º 3 do artigo 14.º será estabelecida tomando em consideração as quantidades globais dos diferentes tipos de cereais utilizados no fabrico das bebidas espirituosas referidas no artigo 2.º

Artigo 20.º

O Regulamento (CEE) n.º 2825/93 é revogado.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo II.

Artigo 21.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2006.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

Regulamento revogado com as sucessivas alterações

Regulamento (CEE) n.º 2825/93 da Comissão	(JO L 258 de 16.10.1993, p. 6)
Regulamento (CE) n.º 3098/94 da Comissão	(JO L 328 de 20.12.1994, p. 12)
Regulamento (CE) n.º 1633/2000 da Comissão	(JO L 187 de 26.7.2000, p. 29)

ANEXO II

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CEE) n.º 2825/93	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 4.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos
Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 4.º, n.º 1, terceiro parágrafo
Artigo 4.º, n.º 3	Artigo 4.º, n.º 1, quarto parágrafo
Artigo 4.º, n.º 4	Artigo 4.º, n.º 2
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º	Artigo 6.º
Artigo 7.º	Artigo 7.º
Artigo 8.º	Artigo 8.º
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 10.º	Artigo 10.º
Artigo 11.º	Artigo 11.º
Artigo 12.º	Artigo 12.º
Artigo 13.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 13.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 13.º, n.º 3, frase de introdução	Artigo 13.º, n.º 3, frase de introdução
Artigo 13.º, n.º 3, primeiro travessão	Artigo 13.º, n.º 3, alínea a)
Artigo 13.º, n.º 3, segundo travessão	Artigo 13.º, n.º 3, alínea b)
Artigo 13.º, n.º 4	Artigo 13.º, n.º 4
Artigo 14.º	Artigo 14.º
Artigo 15.º	Artigo 15.º
Artigo 16.º	Artigo 16.º
Artigo 17.º	Artigo 17.º
Artigo 18.º	Artigo 18.º
Artigo 19.º	Artigo 19.º
Artigo 20.º	—
—	Artigo 20.º
Artigo 21.º, primeiro parágrafo	Artigo 21.º
Artigo 21.º, segundo parágrafo	—
—	Anexo I
—	Anexo II

REGULAMENTO (CE) N.º 1671/2006 DA COMISSÃO**de 10 de Novembro de 2006****relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, correspondente à definição enunciada na mesma disposição, que pode ser importada em condições

especiais para o período de 1 de Julho de 2006 a 30 de Junho de 2007.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Novembro de 2006 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Dezembro de 2006 para 4 832,45 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2006.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

⁽²⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 408/2006 (JO L 71 de 10.3.2006, p. 3).

DIRECTIVA 2006/91/CE DO CONSELHO
de 7 de Novembro de 2006
que diz respeito à luta contra a cochonilha de São José
(Versão codificada)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 37.º e 94.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 69/466/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1969, que diz respeito à luta contra a cochonilha de São José ⁽³⁾, foi alterada de modo substancial ⁽⁴⁾, sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à sua codificação.
- (2) A produção de plantas dicotiledónias lenhosas e dos seus frutos ocupa uma posição importante na agricultura da Comunidade.
- (3) O rendimento desta produção está constantemente comprometido por organismos nocivos.
- (4) A protecção destas plantas contra estes organismos nocivos deve, não somente manter a sua capacidade de produção, mas ainda constituir um dos meios de incrementar a produtividade da agricultura.
- (5) As medidas de protecção contra a introdução de organismos nocivos em cada Estado-Membro só terão um alcance limitado se esses organismos não forem combatidos simultânea e metodicamente em toda a Comunidade e se a sua propagação não for evitada.
- (6) Um dos organismos nocivos mais perigosos para as plantas dicotiledónias lenhosas é a cochonilha de São José (*Quadraspidiotus perniciosus* Comst.).

- (7) Esse organismo nocivo surgiu em muitos Estados-Membros e existem zonas infestadas na Comunidade.
- (8) Existe um risco permanente para as culturas de plantas dicotiledónias lenhosas em toda a Comunidade se não forem tomadas medidas eficazes relativas à luta contra essa praga e à prevenção da sua propagação.
- (9) Para debelar este organismo nocivo é necessário adoptar disposições mínimas para a Comunidade. Os Estados-Membros devem poder tomar disposições suplementares ou mais rigorosas, sempre que forem necessárias.
- (10) A presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional das directivas indicadas na parte B do anexo I,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva diz respeito às medidas mínimas a tomar nos Estados-Membros para lutar contra a cochonilha de São José (*Quadraspidiotus perniciosus* Comst.) e para evitar a sua propagação.

Artigo 2.º

Na acepção da presente directiva entende-se por:

- a) «Vegetais»: as plantas vivas e as partes vivas das plantas à excepção das frutas e sementes;
- b) «Vegetais ou frutos infestados»: os vegetais ou frutos sobre os quais se encontrem uma ou várias cochonilhas de São José, desde que não se prove estarem mortas;
- c) «Plantas hospedeiras da cochonilha de São José»: os vegetais dos géneros *Acer* L., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Evonymus* L., *Fagus* L., *Juglans* L., *Ligustrum* L., *Malus* Mill., *Populus* L., *Prunus* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Rosa* L., *Salix* L., *Sorbus* L., *Syringa* L., *Tilia* L., *Ulmus* L., *Vitis* L.;
- d) «Viveiros»: as culturas onde se produzem vegetais destinados à replantação, à multiplicação ou a serem postos em circulação como plantas individuais enraizadas.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 12 de Outubro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 5 de Julho de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 323 de 24.12.1969, p. 5. Directiva alterada pela Directiva 77/93/CEE (JO L 26 de 31.1.1977, p. 20).

⁽⁴⁾ Ver parte A do anexo I.

Artigo 3.º

Quando se verifique o aparecimento da cochonilha de São José, os Estados-Membros delimitarão a zona infestada e uma zona de segurança suficientemente ampla para assegurar a protecção das zonas circunvizinhas.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros determinarão que, nas zonas infestadas e nas zonas de segurança, deva ser feito um tratamento adequado sobre as plantas hospedeiras da cochonilha de São José para lutar contra esta praga e evitar a sua propagação.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros determinarão que:

- a) Todas as plantas de viveiro que se encontrem infestadas devem ser destruídas;
- b) Todos os outros vegetais infestados ou suspeitos de o estarem, que se desenvolverem numa zona invadida, devem ser tratados de modo a que esses vegetais e os frutos frescos aí produzidos, não se encontrem contaminados, caso sejam postos em circulação;
- c) Todas as plantas enraizadas hospedeiras da cochonilha de São José que se desenvolvam numa zona infestada, bem como as partes dessas plantas destinadas à multiplicação e colhidas nesta zona, não devam ser replantadas no interior da zona infestada ou transportadas para fora dela sem que se verifique que não estão infestadas e que foram tratadas de modo a destruir as cochonilhas de São José eventualmente presentes.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros devem assegurar que as plantas hospedeiras da cochonilha de São José nas zonas de segurança sejam objecto de vigilância oficial e controladas, pelo menos uma vez por ano, a fim de detectar o aparecimento da cochonilha de São José.

Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros determinarão que, em qualquer lote de vegetais não enraizados no solo e de frutas frescas onde se verificou uma infestação, os vegetais e frutas atacados devem ser destruídos e que os outros vegetais e frutas do lote devem ser tratados ou transformados de modo a que as cochonilhas de São José, eventualmente presentes, sejam destruídas.
2. O n.º 1 não se aplica aos lotes de frutos frescos pouco contaminados.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros só abolirão as medidas tomadas relativamente à luta contra a cochonilha de São José ou para evitar a sua propagação, quando a presença da cochonilha de São José já não se verificar.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros proibirão a posse de cochonilhas de São José.

Artigo 10.º

1. Os Estados-Membros podem autorizar:
 - a) Derrogações das medidas referidas nos artigos 4.º, 5.º, n.º 1 do artigo 7.º e 9.º, para fins científicos e de luta fitossanitária, testes e trabalhos de selecção;
 - b) Em derrogação da alínea b) do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 7.º, a transformação imediata dos frutos frescos contaminados;
 - c) Em derrogação da alínea b) do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 7.º, a entrada em circulação de frutos frescos contaminados na zona contaminada.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações previstas no n.º 1 só serão dadas caso controlos suficientes garantam que não são prejudiciais à luta contra a cochonilha de São José e não comportam qualquer perigo de propagação desta praga.

Artigo 11.º

Os Estados-Membros podem adoptar disposições suplementares ou mais rigorosas no que respeita à luta contra a cochonilha de São José ou para evitar a sua propagação, desde que sejam necessárias.

Artigo 12.º

A Directiva 69/466/CEE é revogada, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional indicados na parte B do anexo I.

As remissões para a directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo II.

Artigo 13.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 14.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2006.

Pelo Conselho
O Presidente
E. HEINÄLUOMA

ANEXO I

PARTE A

Directiva revogada com a sua alteração

Directiva 69/466/CEE do Conselho
(JO L 323 de 24.12.1969, p. 5)

Directiva 77/93/CEE do Conselho
(JO L 26 de 31.1.1977, p. 20)

Apenas o artigo 19.º

PARTE B

Lista dos prazos de transposição para o direito nacional
(referidos no artigo 12.º)

Directiva	Prazo de transposição
69/466/CEE ⁽¹⁾	9 de Dezembro de 1971
77/93/CEE ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	1 de Maio de 1980

⁽¹⁾ Para a Irlanda e Reino Unido: 1 de Julho de 1973.

⁽²⁾ De acordo com o procedimento previsto no artigo 16.º da Directiva 77/93/CEE, os Estados-Membros podem ser autorizados, a seu pedido, a darem cumprimento a algumas das disposições da presente directiva em data posterior a 1 de Maio de 1980, mas não posterior a 1 de Janeiro de 1981.

⁽³⁾ Para a Grécia: 1 de Janeiro de 1983.

⁽⁴⁾ Para Espanha e Portugal: 1 de Março de 1987.

ANEXO II

Quadro de correspondência

Directiva 69/466/CEE	Presente Directiva
Artigos 1.º-11.º	Artigos 1.º-11.º
Artigo 12.º	—
—	Artigo 12.º
—	Artigo 13.º
Artigo 13.º	Artigo 14.º
—	Anexo I
—	Anexo II

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 7 de Novembro de 2006

que altera a Decisão 2003/583/CE relativa à afectação dos fundos recebidos pelo Banco Europeu de Investimento relativos às operações efectuadas na República Democrática do Congo a título do 2.º, do 3.º, do 4.º, do 5.º e do 6.º FED

(2006/768/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000 ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Acordo Interno de 12 de Setembro de 2000, entre os Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento e à gestão da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do Protocolo Financeiro do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonou, no Benim, em 23 de Junho de 2000, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a Parte IV do Tratado CE ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, estabelecida em acordo com o Banco Europeu de Investimento (BEI),

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2003/583/CE do Conselho ⁽³⁾ prevê que o montante global da dotação adicional está disponível por um período de quatro anos a partir da data de abertura da conta.

⁽¹⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3. Acordo alterado pelo Acordo assinado no Luxemburgo em 25 de Junho de 2005 (JO L 287 de 28.10.2005, p. 4).

⁽²⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 355.

⁽³⁾ JO L 198 de 6.8.2003, p. 9.

(2) A Decisão 2005/446/CE dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho ⁽⁴⁾, fixa 31 de Dezembro de 2007 como data-limite para a autorização dos fundos do 9.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED).

(3) A transição na República Democrática do Congo (RDC) demorou mais do que inicialmente previsto, em razão dos atrasos registados nos preparativos do processo eleitoral, pelo que é necessário prorrogar o prazo para a autorização dos fundos adicionais objecto da Decisão 2003/583/CE.

(4) Assim, o prazo para a autorização dos fundos adicionais previsto na Decisão 2003/583/CE deverá ser alinhado pelo previsto na Decisão 2005/446/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No primeiro parágrafo do artigo 4.º da Decisão 2003/583/CE, o terceiro período é substituído pelo seguinte texto:

«A data-limite para a autorização dos fundos depositados nesta conta é 31 de Dezembro de 2007, em conformidade com a Decisão 2005/446/CE. Quando todas as operações financiadas por esta dotação estiverem concluídas, a conta bancária deve ser encerrada e os fundos remanescentes reembolsados aos Estados-Membros. A conta deve ser encerrada até 31 de Dezembro de 2011.»

⁽⁴⁾ JO L 156 de 18.6.2005, p. 19.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2006.

Pelo Conselho
O Presidente
E. HEINÄLUOMA

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 2006

que estabelece a lista das regiões e zonas elegíveis para financiamento do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no âmbito das vertentes transfronteiriça e transnacional do objectivo «Cooperação territorial europeia», em 2007-2013

[notificada com o número C(2006) 5144]

(2006/769/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º,

Depois de consultado o Comité de Coordenação dos Fundos referido no artigo 103.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do n.º 2, alínea c), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, o objectivo «Cooperação territorial europeia» visa reforçar a cooperação transfronteiriça, através de iniciativas conjuntas a nível local e regional, e a cooperação transnacional, por via de acções conducentes a um desenvolvimento territorial integrado, associado às prioridades comunitárias.

(2) Nos termos do primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, as regiões comunitárias ao nível III da NUTS situadas ao longo de todas as fronteiras terrestres internas e algumas externas e todas as regiões comunitárias ao nível III da NUTS situadas

ao longo das fronteiras marítimas separadas, regra geral, por um máximo de 150 quilómetros, tendo em contas potenciais ajustamentos necessários para assegurar a coerência e a continuidade das acções de cooperação, são elegíveis para financiamento pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, no âmbito do objectivo «Cooperação territorial europeia».

(3) Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, as zonas transnacionais são igualmente elegíveis para financiamento.

(4) É necessário estabelecer as listas das regiões elegíveis em conformidade.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Coordenação dos Fundos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos de cooperação transfronteiriça, tal como referida no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, as regiões elegíveis para financiamento pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, no âmbito do objectivo «Cooperação territorial europeia», são as enumeradas no anexo I.

⁽¹⁾ JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.

Artigo 2.º

Para efeitos de cooperação transnacional, tal como referida no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, as zonas elegíveis para financiamento pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, no âmbito do objectivo «Cooperação territorial europeia», são as enumeradas no anexo II.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2006.

Pela Comissão
Danuta HÜBNER
Membro da Comissão

ANEXO I

Lista das regiões ao nível NUTS III elegíveis para financiamento pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no âmbito da vertente transfronteiriça do objectivo «Cooperação territorial europeia» para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013

BE211	Arr. Antwerpen	DK007	Bornholms Regionskommune
BE213	Arr. Turnhout	DK008	Fyns Amt
BE221	Arr. Hasselt	DK009	Sønderjyllands Amt
BE222	Arr. Maaseik	DK00A	Ribe Amt
BE223	Arr. Tongeren	DK00D	Århus Amt
BE233	Arr. Eeklo	DK00E	Viborg Amt
BE234	Arr. Gent	DK00F	Nordjyllands Amt
BE236	Arr. Sint-Niklaas		
BE251	Arr. Brugge	DE121	Baden-Baden, Stadtkreis
BE253	Arr. Ieper	DE122	Karlsruhe, Stadtkreis
BE254	Arr. Kortrijk	DE123	Karlsruhe, Landkreis
BE255	Arr. Oostende	DE124	Rastatt
BE258	Arr. Veurne	DE131	Freiburg im Breisgau, Stadtkreis
BE321	Arr. Ath	DE132	Breisgau-Hochschwarzwald
BE323	Arr. Mons	DE133	Emmendingen
BE324	Arr. Mouscron	DE134	Ortenaukreis
BE326	Arr. Thuin	DE136	Schwarzwald-Baar-Kreis
BE327	Arr. Tournai	DE138	Konstanz
BE332	Arr. Liège	DE139	Lörrach
BE333	Arr. Verviers	DE13A	Waldshut
BE341	Arr. Arlon	DE147	Bodenseekreis
BE342	Arr. Bastogne	DE213	Rosenheim, Kreisfreie Stadt
BE344	Arr. Neufchâteau	DE214	Altötting
BE345	Arr. Virton	DE215	Berchtesgadener Land
BE351	Arr. Dinant	DE216	Bad Tölz-Wolfratshausen
BE353	Arr. Philippeville	DE21D	Garmisch-Partenkirchen
		DE21F	Miesbach
CZ031	Jihočeský kraj	DE21K	Rosenheim, Landkreis
CZ032	Plzeňský kraj	DE21M	Traunstein
CZ041	Karlovarský kraj	DE222	Passau, Kreisfreie Stadt
CZ042	Ústecký kraj	DE225	Freyung-Grafenau
CZ051	Liberecký kraj	DE228	Passau, Landkreis
CZ052	Královéhradecký kraj	DE229	Regen
CZ053	Pardubický kraj	DE22A	Rottal-Inn
CZ061	Kraj Vysočina	DE233	Weiden i. d. OPf., Kreisfreie Stadt
CZ062	Jihomoravský kraj	DE235	Cham
CZ071	Olomoucký kraj	DE237	Neustadt a. d. Waldnaab
CZ072	Zlínský kraj	DE239	Schwandorf
CZ080	Moravskoslezský kraj	DE23A	Tirschenreuth
		DE244	Hof, Kreisfreie Stadt
DK001	Københavns og Frederiksberg kommuner	DE249	Hof, Landkreis
DK002	Københavns Amt	DE24D	Wunsiedel i. Fichtelgebirge
DK003	Frederiksborg Amt	DE272	Kaufbeuren, Kreisfreie Stadt
DK004	Roskilde Amt	DE273	Kempten (Allgäu), Kreisfreie Stadt
DK005	Vestsjællands Amt	DE27A	Lindau (Bodensee)
DK006	Storstrøms Amt	DE27B	Ostallgäu

DE27E	Oberallgäu	DED16	Freiberg
DE411	Frankfurt (Oder), Kreisfreie Stadt	DED17	Vogtlandkreis
DE412	Barnim	DED18	Mittlerer Erzgebirgskreis
DE413	Märkisch-Oderland	DED1B	Aue-Schwarzenberg
DE415	Oder-Spree	DED22	Görlitz, Kreisfreie Stadt
DE418	Uckermark	DED24	Bautzen
DE422	Cottbus, Kreisfreie Stadt	DED26	Niederschlesischer Oberlausitzkreis
DE429	Spree-Neiße	DED28	Löbau-Zittau
DE801	Greifswald, Kreisfreie Stadt	DED29	Sächsische Schweiz
DE803	Rostock, Kreisfreie Stadt	DED2A	Weißeritzkreis
DE805	Stralsund, Kreisfreie Stadt	DEF01	Flensburg, Kreisfreie Stadt
DE806	Wismar, Kreisfreie Stadt	DEF02	Kiel, Kreisfreie Stadt
DE807	Bad Doberan	DEF03	Lübeck, Kreisfreie Stadt
DE80D	Nordvorpommern	DEF07	Nordfriesland
DE80E	Nordwestmecklenburg	DEF08	Ostholstein
DE80F	Ostvorpommern	DEF09	Pinneberg (only Helgoland)
DE80H	Rügen	DEF0A	Plön
DE80I	Uecker-Randow	DEF0B	Rendsburg-Eckernförde
DE942	Emden, Kreisfreie Stadt	DEF0C	Schleswig-Flensburg
DE947	Aurich		
DE949	Emsland	EE001	Põhja-Eesti
DE94B	Grafschaft Bentheim	EE004	Lääne-Eesti
DE94C	Leer	EE006	Kesk-Eesti
DEA15	Mönchengladbach, Kreisfreie Stadt	EE007	Kirde-Eesti
DEA1B	Kleve	EE008	Lõuna-Eesti
DEA1E	Viersen		
DEA1F	Wesel	GR111	Evros
DEA14	Krefeld, Kreisfreie Stadt	GR112	Xanthi
DEA21	Aachen, Kreisfreie Stadt	GR113	Rodopi
DEA25	Aachen, Kreis	GR114	Drama
DEA26	Düren	GR122	Thessaloniki
DEA28	Euskirchen	GR126	Serres
DEA29	Heinsberg	GR212	Thesprotia
DEA34	Borken	GR213	Ioannina
DEA37	Steinfurt	GR214	Preveza
DEB21	Trier, Kreisfreie Stadt	GR221	Zakynthos
DEB23	Bitburg-Prüm	GR222	Kerkyra
DEB24	Daun	GR223	Kefallinia
DEB25	Trier-Saarburg	GR224	Lefkada
DEB33	Landau in der Pfalz, Kreisfreie Stadt	GR231	Aitolokarmania
DEB37	Pirmasens, Kreisfreie Stadt	GR232	Achaia
DEB3A	Zweibrücken, Kreisfreie Stadt	GR411	Lesvos
DEB3E	Germersheim	GR412	Samos
DEB3H	Südliche Weinstraße	GR413	Chios
DEB3K	Südwestpfalz	GR421	Dodekanisos
DEC01	Stadtverband Saarbrücken	GR431	Irakleio
DEC02	Merzig-Wadern	GR432	Lasithi
DEC04	Saarlouis	GR433	Rethymni
DEC05	Saarpfalz-Kreis	GR434	Chania
DED12	Plauen, Kreisfreie Stadt		
DED14	Annaberg		

ES113	Ourense	IE011	Border
ES114	Pontevedra	IE021	Dublin
ES212	Guipúzcoa	IE022	Mid-East
ES220	Navarra	IE024	South-East (IE)
ES241	Huesca		
ES415	Salamanca	ITC11	Torino
ES419	Zamora	ITC12	Vercelli
ES431	Badajoz	ITC13	Biella
ES432	Cáceres	ITC14	Verbano Cusio Ossola
ES512	Girona	ITC15	Novara
ES513	Lleida	ITC16	Cuneo
ES612	Cádiz	ITC20	Valle d'Aosta/Vallée d'Aoste
ES615	Huelva	ITC31	Imperia
ES630	Ceuta	ITC32	Savona
		ITC33	Genova
FR211	Ardennes	ITC34	La Spezia
FR221	Aisne	ITC41	Varese
FR223	Somme	ITC42	Como
FR232	Seine-Maritime	ITC43	Lecco
FR251	Calvados	ITC44	Sondrio
FR252	Manche	ITD10	Bolzano/Bozen
FR301	Nord	ITD33	Belluno
FR302	Pas-de-Calais	ITD35	Venezia
FR411	Meurthe-et-Moselle	ITD36	Padova
FR412	Meuse	ITD37	Rovigo
FR413	Moselle	ITD42	Udine
FR421	Bas-Rhin	ITD43	Gorizia
FR422	Haut-Rhin	ITD44	Trieste
FR431	Doubs	ITD56	Ferrara
FR432	Jura	ITD57	Ravenna
FR434	Territoire de Belfort	ITE11	Massa-Carrara
FR521	Côtes-d'Armor	ITE12	Lucca
FR522	Finistère	ITE16	Livorno
FR523	Îlle-et-Vilaine	ITE17	Pisa
FR615	Pyrénées-Atlantiques	ITE1A	Grosseto
FR621	Ariège	ITF42	Bari
FR623	Haute-Garonne	ITF44	Brindisi
FR626	Hautes-Pyrénées	ITF45	Lecce
FR711	Ain	ITG11	Trapani
FR717	Savoie	ITG14	Agrigento
FR718	Haute-Savoie	ITG15	Caltanissetta
FR815	Pyrénées-Orientales	ITG18	Ragusa
FR821	Alpes-de-Haute-Provence	ITG19	Siracusa
FR822	Hautes-Alpes	ITG21	Sassari
FR823	Alpes-Maritimes	ITG22	Nuoro
FR831	Corse-du-Sud	ITG23	Oristano
FR832	Haute-Corse	ITG24	Cagliari
FR910	Guadeloupe		
FR920	Martinique		
FR930	Guyane		
FR940	Réunion	CY000	Kypros/Kıbrıs

LV003	Kurzeme	NL421	Noord-Limburg
LV005	Latgale	NL422	Midden-Limburg
LV006	Rīga	NL423	Zuid-Limburg
LV007	Pierīga		
LV008	Vidzeme	AT111	Mittelburgenland
LV009	Zemgale	AT112	Nordburgenland
		AT113	Südburgenland
LT001	Alytaus	AT124	Waldviertel
LT003	Klaipėdos	AT125	Weinviertel
LT004	Marijampolės	AT126	Wiener Umland/Nordteil
LT005	Panevėžio	AT127	Wiener Umland/Südteil
LT006	Šiaulių	AT130	Wien
LT008	Telšių	AT211	Klagenfurt-Villach
LT009	Utenos	AT212	Oberkärnten
		AT213	Unterkärnten
LU000	Luxembourg (Grand-Duché)	AT224	Oststeiermark
		AT225	West- und Südsteiermark
HU101	Budapest	AT311	Innviertel
HU102	Pest	AT313	Mühlviertel
HU212	Komárom-Esztergom	AT322	Pinzgau-Pongau
HU221	Győr-Moson-Sopron	AT323	Salzburg und Umgebung
HU222	Vas	AT331	Außerfern
HU223	Zala	AT332	Innsbruck
HU311	Borsod-Abaúj-Zemplén	AT333	Osttirol
HU312	Heves	AT334	Tiroler Oberland
HU313	Nógrád	AT335	Tiroler Unterland
HU321	Hajdú-Bihar	AT341	Bludenz-Bregenzer Wald
HU323	Szabolcs-Szatmár-Bereg	AT342	Rheintal-Bodenseegebiet
HU332	Békés		
HU333	Csongrád	PL212	Nowosądecki
		PL225	Bielsko-bialski
MT001	Malta	PL227	Rybnicko-jastrzębski
MT002	Gozo and Comino/Ghawdex u Kemmuna	PL322	Krośnieński-przemyski
		PL341	Białostocko-suwalski
NL111	Oost-Groningen	PL342	Łomżyński
NL112	Delfzijl en omgeving	PL421	Szczeciński
NL113	Overig Groningen	PL422	Koszaliński
NL121	Noord-Friesland	PL431	Gorzowski
NL132	Zuidoost-Drenthe	PL432	Zielonogórski
NL211	Noord-Overijssel	PL511	Jeleniogórsko-wałbrzyski
NL213	Twente	PL520	Opolski
NL222	Achterhoek	PL623	Elcki
NL223	Arnhem/Nijmegen	PL631	Słupski
NL333	Delft en Westland	PL632	Gdański
NL335	Groot-Rijnmond	PL633	Gdańsk, Gdynia, Sopot
NL341	Zeeuwsch-Vlaanderen		
NL342	Overig Zeeland	PT111	Minho-Lima
NL411	West-Noord-Brabant	PT112	Cávado
NL412	Midden-Noord-Brabant	PT117	Douro
NL413	Noordoost-Noord-Brabant	PT118	Alto Trás-os-Montes
NL414	Zuidoost-Noord-Brabant	PT150	Algarve

PT168	Beira Interior Norte	SE063	Gävleborgs län
PT169	Beira Interior Sul	SE071	Västernorrlands län
PT182	Alto Alentejo	SE072	Jämtlands län
PT183	Alentejo Central	SE081	Västerbottens län
PT184	Baixo Alentejo	SE082	Norrbotens län
		SE093	Kalmar län
SI001	Pomurska	SE094	Gotlands län
SI002	Podravska	SE0A1	Hallands län
SI003	Koroška	SE0A2	Västra Götalands län
SI004	Savinjska		
SI009	Gorenjska	UKH13	Norfolk
SI00B	Goriška	UKH14	Suffolk
SI00C	Obalno-kraška	UKH31	Southend-on-Sea
SI00E	Osrednjeslovenska	UKH32	Thurrock
		UKH33	Essex CC
SK010	Bratislavský kraj	UKJ21	Brighton and Hove
SK021	Trnavský kraj	UKJ22	East Sussex CC
SK022	Trenčiansky kraj	UKJ24	West Sussex
SK023	Nitriansky kraj	UKJ31	Portsmouth
SK031	Žilinský kraj	UKJ32	Southampton
SK032	Banskobystrický kraj	UKJ33	Hampshire CC
SK041	Prešovský kraj	UKJ34	Isle of Wight
SK042	Košický kraj	UKJ41	Medway
		UKJ42	Kent CC
FI181	Uusimaa	UKK21	Bournemouth and Poole
FI182	Itä-Uusimaa	UKK22	Dorset CC
FI183	Varsinais-Suomi	UKK30	Cornwall and Isles of Scilly
FI186	Kymenlaakso	UKK41	Plymouth
FI191	Satakunta	UKK42	Torbay
FI195	Pohjanmaa	UKK43	Devon CC
FI1A1	Keski-Pohjanmaa	UKL11	Isle of Anglesey
FI1A2	Pohjois-Pohjanmaa	UKL12	Gwynedd
FI1A3	Lappi	UKL13	Conwy and Denbighshire
FI200	Åland	UKL14	South West Wales
		UKM32	Dumfries and Galloway
SE010	Stockholms län	UKM33	East Ayrshire and North Ayrshire Mainland
SE021	Uppsala län	UKM37	South Ayrshire
SE022	Södermanlands län	UKM43	Lochaber, Skye and Lochalsh and Argyll and the Islands
SE023	Östergötlands län	UKN03	East of Northern Ireland
SE041	Blekinge län	UKN04	North of Northern Ireland
SE044	Skåne län	UKN05	West and South of Northern Ireland
SE061	Värmlands län	—	Gibraltar
SE062	Dalarnas län		

ANEXO II

Lista das zonas e das regiões ao nível II da NUTS elegíveis para financiamento pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no âmbito da vertente transnacional do objectivo «Cooperação territorial europeia» para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013

AÇORES-MADEIRA-CANÁRIAS (MACARONÉSIA)		FR51	Pays de la Loire
ES70	Canarias	FR52	Bretagne
PT20	Região Autónoma dos Açores	FR53	Poitou-Charentes
PT30	Região Autónoma da Madeira	FR61	Aquitaine
REGIÃO ALPINA		IE01	Border, Midland and Western
DE13	Freiburg	IE02	Southern and Eastern
DE14	Tübingen	PT11	Norte
DE21	Oberbayern	PT15	Algarve
DE27	Schwaben	PT16	Centro (PT)
FR42	Alsace	PT17	Lisboa
FR43	Franche-Comté	PT18	Alentejo
FR71	Rhône-Alpes	UKD1	Cumbria
FR82	Provence-Alpes-Côte d'Azur	UKD2	Cheshire
ITC1	Piemonte	UKD3	Greater Manchester
ITC2	Valle d'Aosta/Vallée d'Aoste	UKD4	Lancashire
ITC3	Liguria	UKD5	Merseyside
ITC4	Lombardia	UKK1	Gloucestershire, Wiltshire and North Somerset
ITD1	Provincia autonoma di Bolzano/Bozen	UKK2	Dorset and Somerset
ITD2	Provincia autonoma di Trento	UKK3	Cornwall and Isles of Scilly
ITD3	Veneto	UKK4	Devon
ITD4	Friuli Venezia Giulia	UKL1	West Wales and The Valleys
AT11	Burgenland	UKL2	East Wales
AT12	Niederösterreich	UKM3	South Western Scotland
AT13	Wien	UKM4	Highlands and Islands
AT21	Kärnten	UKN0	Northern Ireland
AT22	Steiermark	MAR BÁLTICO	
AT31	Oberösterreich	DK00	Danmark
AT32	Salzburg	DE30	Berlin
AT33	Tirol	DE41	Brandenburg-Nordost
AT34	Vorarlberg	DE42	Brandenburg-Südwest
SI00	Slovenija	DE50	Bremen
COSTA ATLÂNTICA		DE60	Hamburg
ES11	Galicia	DE80	Mecklenburg-Vorpommern
ES12	Principado de Asturias	DE93	Lüneburg
ES13	Cantabria	DEF0	Schleswig-Holstein
ES21	País Vasco	EE00	Eesti
ES22	Comunidad Foral de Navarra	LV00	Latvija
ES61	Andalucía (só as seguintes regiões NUTS3)	LT00	Lietuva
ES612	Cádiz	PL11	Łódzkie
ES615	Huelva	PL12	Mazowieckie
ES618	Sevilla	PL21	Małopolskie
FR23	Haute-Normandie	PL22	Śląskie
FR25	Basse-Normandie	PL31	Lubelskie
		PL32	Podkarpackie

PL33	Świętokrzyskie	DE41	Brandenburg-Nordost
PL34	Podlaskie	DE42	Brandenburg-Südwest
PL41	Wielkopolskie	DE80	Mecklenburg-Vorpommern
PL42	Zachodniopomorskie	DED1	Chemnitz
PL43	Lubuskie	DED2	Dresden
PL51	Dolnośląskie	DED3	Leipzig
PL52	Opolskie	DEE1	Dessau
PL61	Kujawsko-Pomorskie	DEE2	Halle
PL62	Warmińsko-Mazurskie	DEE3	Magdeburg
PL63	Pomorskie	DEG0	Thüringen
FI13	Itä-Suomi	ITC1	Piemonte
FI18	Etelä-Suomi	ITC2	Valle d'Aosta/Vallée d'Aoste
FI19	Länsi-Suomi	ITC3	Liguria
FI1A	Pohjois-Suomi	ITC4	Lombardia
FI20	Åland	ITD1	Provincia autonoma di Bolzano/Bozen
SE01	Stockholm	ITD2	Provincia autonoma di Trento
SE02	Östra Mellansverige	ITD3	Veneto
SE04	Sydsverige	ITD4	Friuli Venezia Giulia
SE06	Norra Mellansverige	ITD5	Emilia-Romagna
SE07	Mellersta Norrland	HU10	Közép-Magyarország
SE08	Övre Norrland	HU21	Közép-Dunántúl
SE09	Småland med öarna	HU22	Nyugat-Dunántúl
SE0A	Västssverige	HU23	Dél-Dunántúl
		HU31	Észak-Magyarország
		HU32	Észak-Alföld
		HU33	Dél-Alföld
		AT11	Burgenland
		AT12	Niederösterreich
		AT13	Wien
		AT21	Kärnten
		AT22	Steiermark
		AT31	Oberösterreich
		AT32	Salzburg
		AT33	Tirol
		AT34	Vorarlberg
		PL11	Łódzkie
		PL12	Mazowieckie
		PL21	Małopolskie
		PL22	Śląskie
		PL31	Lubelskie
		PL32	Podkarpackie
		PL33	Świętokrzyskie
		PL34	Podlaskie
		PL41	Wielkopolskie
		PL42	Zachodniopomorskie
		PL43	Lubuskie
		PL51	Dolnośląskie
		PL52	Opolskie
		PL61	Kujawsko-Pomorskie
		PL62	Warmińsko-Mazurskie
		PL63	Pomorskie
CARAÍBAS			
FR91	Guadeloupe		
FR92	Martinique		
FR93	Guyane		
CENTRO E LESTE EUROPEU			
CZ01	Praha		
CZ02	Střední Čechy		
CZ03	Jihozápad		
CZ04	Severozápad		
CZ05	Severovýchod		
CZ06	Jihovýchod		
CZ07	Střední Morava		
CZ08	Moravskoslezsko		
DE11	Stuttgart		
DE12	Karlsruhe		
DE13	Freiburg		
DE14	Tübingen		
DE21	Oberbayern		
DE22	Niederbayern		
DE23	Oberpfalz		
DE24	Oberfranken		
DE25	Mittelfranken		
DE26	Unterfranken		
DE27	Schwaben		
DE30	Berlin		

SI00 Slovenija
 SK01 Bratislavský kraj
 SK02 Západné Slovensko
 SK03 Stredné Slovensko
 SK04 Východné Slovensko

REGIÃO DO OCEANO ÍNDICO

FR94 Réunion

MEDITERRÂNEO (*)

GR11 Anatoliki Makedonia, Thraki
 GR12 Kentriki Makedonia
 GR13 Dytiki Makedonia
 GR14 Thessalia
 GR21 Ipeiros
 GR22 Ionia Nisia
 GR23 Dytiki Ellada
 GR24 Sterea Ellada
 GR25 Peloponnisos
 GR30 Attiki
 GR41 Voreio Aigaio
 GR42 Notio Aigaio
 GR43 Kriti
 ES24 Aragón
 ES51 Cataluña
 ES52 Comunidad Valenciana
 ES53 Illes Balears
 ES61 Andalucía
 ES62 Región de Murcia
 ES63 Ciudad Autónoma de Ceuta
 ES64 Ciudad Autónoma de Melilla
 FR71 Rhône-Alpes
 FR81 Languedoc-Roussillon
 FR82 Provence-Alpes-Côte d'Azur
 FR83 Corse
 ITC1 Piemonte
 ITC3 Liguria
 ITC4 Lombardia
 ITD3 Veneto
 ITD4 Friuli Venezia Giulia
 ITD5 Emilia-Romagna
 ITE1 Toscana
 ITE2 Umbria
 ITE3 Marche
 ITE4 Lazio
 ITF1 Abruzzo
 ITF2 Molise
 ITF3 Campania
 ITF4 Puglia
 ITF5 Basilicata

ITF6 Calabria
 ITG1 Sicilia
 ITG2 Sardegna
 CY00 Kypros/Kibris
 MT00 Malta
 PT15 Algarve
 PT18 Alentejo
 SI00 Slovenija

(*) Incluindo Gibraltar

MAR DO NORTE

BE21 Prov. Antwerpen
 BE23 Prov. Oost-Vlaanderen
 BE25 Prov. West-Vlaanderen
 DK00 Danmark
 DE50 Bremen
 DE60 Hamburg
 DE91 Braunschweig
 DE92 Hannover
 DE93 Lüneburg
 DE94 Weser-Ems
 DEF0 Schleswig-Holstein
 NL11 Groningen
 NL12 Friesland
 NL13 Drenthe
 NL21 Overijssel
 NL23 Flevoland
 NL32 Noord-Holland
 NL33 Zuid-Holland
 NL34 Zeeland
 SE04 Sydsverige (só as seguintes regiões NUTS3)
 SE044 Skåne län
 SE06 Norra Mellansverige (só as seguintes regiões NUTS3)
 SE061 Värmlands län
 SE09 Småland med öarna (só as seguintes regiões NUTS3)
 SE092 Kronobergs län
 SE0A Västsverige
 UKC1 Tees Valley and Durham
 UKC2 Northumberland and Tyne and Wear
 UKE1 East Riding and North Lincolnshire
 UKE2 North Yorkshire
 UKE3 South Yorkshire
 UKE4 West Yorkshire
 UKF1 Derbyshire and Nottinghamshire
 UKF2 Leicestershire, Rutland and Northamptonshire
 UKF3 Lincolnshire
 UKH1 East Anglia
 UKH3 Essex
 UKJ4 Kent
 UKM1 North Eastern Scotland

UKM2	Eastern Scotland	FR51	Pays de la Loire
UKM4	Highlands and Islands (só as seguintes regiões NUTS3)	FR52	Bretagne
	UKM41 <i>Caithness and Sutherland and Ross and Cromarty</i>	IE01	Border, Midland and Western
	UKM42 <i>Inverness and Nairn and Moray, Badenoch and Strathspey</i>	IE02	Southern and Eastern
	UKM45 <i>Orkney Islands</i>	LU00	Luxembourg (Grand-Duché)
	UKM46 <i>Shetland Islands</i>	NL21	Overijssel
		NL22	Gelderland
		NL23	Flevoland
		NL31	Utrecht
		NL32	Noord-Holland
		NL33	Zuid-Holland
		NL34	Zeeland
		NL41	Noord-Brabant
		NL42	Limburg (NL)
		UKC1	Tees Valley and Durham
		UKC2	Northumberland and Tyne and Wear
		UKD1	Cumbria
		UKD2	Cheshire
		UKD3	Greater Manchester
		UKD4	Lancashire
		UKD5	Merseyside
		UKE1	East Riding and North Lincolnshire
		UKE2	North Yorkshire
		UKE3	South Yorkshire
		UKE4	West Yorkshire
		UKF1	Derbyshire and Nottinghamshire
		UKF2	Leicestershire, Rutland and Northamptonshire
		UKF3	Lincolnshire
		UKG1	Herefordshire, Worcestershire and Warwickshire
		UKG2	Shropshire and Staffordshire
		UKG3	West Midlands
		UKH1	East Anglia
		UKH2	Bedfordshire and Hertfordshire
		UKH3	Essex
		UKI1	Inner London
		UKI2	Outer London
		UKJ1	Berkshire, Buckinghamshire and Oxfordshire
		UKJ2	Surrey, East and West Sussex
		UKJ3	Hampshire and Isle of Wight
		UKJ4	Kent
		UKK1	Gloucestershire, Wiltshire and North Somerset
		UKK2	Dorset and Somerset
		UKK3	Cornwall and Isles of Scilly
		UKK4	Devon
		UKL1	West Wales and The Valleys
		UKL2	East Wales
		UKM1	North Eastern Scotland
		UKM2	Eastern Scotland
		UKM3	South Western Scotland
		UKM4	Highlands and Islands
		UKN0	Northern Ireland
NOROESTE EUROPEU			
BE10	Région de Bruxelles-Capitale/Brussels Hoofdstedelijk Gewest		
BE21	Prov. Antwerpen		
BE22	Prov. Limburg (BE)		
BE23	Prov. Oost-Vlaanderen		
BE24	Prov. Vlaams-Brabant		
BE25	Prov. West-Vlaanderen		
BE31	Prov. Brabant Wallon		
BE32	Prov. Hainaut		
BE33	Prov. Liège		
BE34	Prov. Luxembourg (BE)		
BE35	Prov. Namur		
DE11	Stuttgart		
DE12	Karlsruhe		
DE13	Freiburg		
DE14	Tübingen		
DE24	Oberfranken		
DE25	Mittelfranken		
DE26	Unterfranken		
DE27	Schwaben		
DE71	Darmstadt		
DE72	Gießen		
DE73	Kassel		
DEA1	Düsseldorf		
DEA2	Köln		
DEA3	Münster		
DEA4	Detmold		
DEA5	Arnsberg		
DEB1	Koblenz		
DEB2	Trier		
DEB3	Rhein Hessen-Pfalz		
DEC0	Saarland		
FR10	Île de France		
FR21	Champagne-Ardenne		
FR22	Picardie		
FR23	Haute-Normandie		
FR24	Centre		
FR25	Basse-Normandie		
FR26	Bourgogne		
FR30	Nord-Pas-de-Calais		
FR41	Lorraine		
FR42	Alsace		
FR43	Franche-Comté		

PERIFERIA NORTE

IE01	Border, Midland and Western
IE02	Southern and Eastern
FI13	Itä-Suomi
FI19	Länsi-Suomi (só as seguintes regiões NUTS3) <i>FI193 Keski-Suomi</i>
FI1A	Pohjois-Suomi
SE07	Mellersta Norrland
SE08	Övre Norrland
UKM1	North Eastern Scotland
UKM2	Eastern Scotland
UKM3	South Western Scotland
UKM4	Highlands and Islands
UKN0	Northern Ireland

AT11	Burgenland
AT12	Niederösterreich
AT13	Wien
AT21	Kärnten
AT22	Steiermark
AT31	Oberösterreich
AT32	Salzburg
AT33	Tirol
AT34	Vorarlberg
SI00	Slovenija
SK01	Bratislavský kraj
SK02	Západné Slovensko
SK03	Stredné Slovensko
SK04	Východné Slovensko

SUDESTE EUROPEU

GR11	Anatoliki Makedonia, Thraki
GR12	Kentriki Makedonia
GR13	Dytiki Makedonia
GR14	Thessalia
GR21	Ipeiros
GR22	Ionia Nisia
GR23	Dytiki Ellada
GR24	Stereia Ellada
GR25	Peloponnisos
GR30	Attiki
GR41	Voreio Aigaio
GR42	Notio Aigaio
GR43	Kriti
ITC4	Lombardia
ITD1	Provincia autonoma di Bolzano/Bozen
ITD2	Provincia autonoma di Trento
ITD3	Veneto
ITD4	Friuli Venezia Giulia
ITD5	Emilia-Romagna
ITE2	Umbria
ITE3	Marche
ITF1	Abruzzo
ITF2	Molise
ITF4	Puglia
ITF5	Basilicata
HU10	Közép-Magyarország
HU21	Közép-Dunántúl
HU22	Nyugat-Dunántúl
HU23	Dél-Dunántúl
HU31	Észak-Magyarország
HU32	Észak-Alföld
HU33	Dél-Alföld

SUDOESTE EUROPEU (*)

ES11	Galicia
ES12	Principado de Asturias
ES13	Cantabria
ES21	País Vasco
ES22	Comunidad Foral de Navarra
ES23	La Rioja
ES24	Aragón
ES30	Comunidad de Madrid
ES41	Castilla y León
ES42	Castilla-La Mancha
ES43	Extremadura
ES51	Cataluña
ES52	Comunidad Valenciana
ES53	Illes Balears
ES61	Andalucía
ES62	Región de Murcia
ES63	Ciudad Autónoma de Ceuta
ES64	Ciudad Autónoma de Melilla
FR53	Poitou-Charentes
FR61	Aquitaine
FR62	Midi-Pyrénées
FR63	Limousin
FR72	Auvergne
FR81	Languedoc-Roussillon
PT11	Norte
PT15	Algarve
PT16	Centro (PT)
PT17	Lisboa
PT18	Alentejo

(*) Incluindo Gibraltar

DECISÃO DA COMISSÃO**de 9 de Novembro de 2006****que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 1228/2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2006/770/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1228/2003 estabelece orientações sobre a gestão e a atribuição da capacidade de transporte disponível nas linhas de interligação entre redes nacionais.
- (2) No que respeita às capacidades de interligação eléctrica transfronteiriça, é necessário introduzir naquelas orientações métodos eficientes de gestão de congestionamentos, a fim de garantir o acesso efectivo às redes de transporte para efeitos de comércio transfronteiriço.

- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité referido no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1228/2003,

DECIDE:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1228/2003 é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2006.

Pela Comissão

Andris PIEBALGS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 176 de 15.7.2003, p. 1.

ANEXO

Orientações sobre a gestão e a atribuição da capacidade de transporte disponível nas linhas de interligação entre redes nacionais**1. Disposições gerais**

- 1.1. Os ORT procurarão aceitar todas as transacções comerciais, incluindo as que envolvam comércio transfronteiriço.
- 1.2. Na ausência de congestionamento, não haverá restrições no acesso à interligação. Sempre que for esta a situação habitual, não será necessário qualquer procedimento permanente de atribuição geral para o acesso a um serviço de transporte transfronteiriço.
- 1.3. Se as transacções comerciais previstas não forem compatíveis com o funcionamento seguro em rede, os ORT aliviarão o congestionamento, respeitando os requisitos de segurança operacional da rede e procurando simultaneamente garantir que os eventuais custos conexos se mantenham a um nível economicamente eficiente. Caso não possam ser aplicadas medidas com menores custos, prever-se-á um redespacho paliativo ou trocas compensatórias.
- 1.4. Se se verificar congestionamento estrutural, serão de imediato aplicadas pelos ORT regras adequadas de gestão de congestionamentos, bem como um dispositivo definido e acordado de antemão. Os métodos de gestão de congestionamentos assegurarão que os fluxos físicos de electricidade associados a toda a capacidade de transporte atribuída cumpram as normas de segurança das redes.
- 1.5. Os métodos adoptados para a gestão dos congestionamentos darão sinais económicos eficazes aos participantes no mercado e aos ORT, promoverão a concorrência e serão adequados a uma aplicação aos níveis regional e comunitário.
- 1.6. Na gestão dos congestionamentos, não podem ser feitas distinções com base na transacção. Um determinado pedido de serviço de transporte só poderá ser recusado se se verificarem cumulativamente as seguintes condições:
 - a) o acréscimo nos fluxos físicos de electricidade resultante da aceitação do pedido conduz a uma situação em que o funcionamento seguro da rede eléctrica deixa de poder ser garantido,
 - b) o valor monetário do pedido em causa, no âmbito do processo de gestão de congestionamentos, é inferior ao de qualquer outro pedido que possa ser aceite sob as mesmas condições contratuais e para o mesmo serviço.
- 1.7. Na definição dos sectores de rede adequados nos quais e entre os quais será aplicada a gestão de congestionamentos, os ORT guiar-se-ão pelos princípios de custo-eficácia e minimização de impactos negativos no Mercado Interno da Electricidade. Especificamente, não poderão limitar a capacidade de interligação para resolverem congestionamentos no seio dos seus próprios sectores de controlo, excepto pelas razões supramencionadas e por razões de segurança operacional⁽¹⁾. Caso ocorra, uma tal situação será descrita e apresentada com transparência pelos ORT a todos os utilizadores, só podendo ser tolerada até se descobrir uma solução de longo prazo. A metodologia e os projectos para a consecução da solução de longo prazo serão descritos e apresentados com transparência pelos ORT a todos os utilizadores.
- 1.8. Ao equilibrarem a rede dentro das respectivas zonas de controlo por meio das medidas operacionais e do redespacho, os ORT terão em conta o efeito dessas medidas em zonas de controlo vizinhas.
- 1.9. Até 1 de Janeiro de 2008, serão estabelecidos, de modo coordenado e em condições operacionais seguras, mecanismos para gerir ao longo do dia os congestionamentos na capacidade de interligação, com vista a maximizar as oportunidades de comércio e a permitir o equilíbrio transfronteiriço.
- 1.10. As entidades reguladoras nacionais avaliarão regularmente os métodos de gestão dos congestionamentos, prestando especial atenção ao cumprimento dos princípios e regras estabelecidos nos presentes regulamento e orientações, segundo os termos e condições estabelecidos pelas próprias entidades reguladoras ao abrigo daqueles princípios e regras. A avaliação incluirá a consulta de todos os agentes do mercado e estudos específicos.

⁽¹⁾ Por segurança operacional entende-se «manter o sistema de transporte dentro de limites de segurança acordados».

2. Métodos de gestão dos congestionamentos

- 2.1. Os métodos de gestão dos congestionamentos terão uma base de mercado, a fim de possibilitar um comércio transfronteiriço eficiente. Para o efeito, a atribuição será efectuada unicamente por licitação explícita (capacidade) ou implícita (capacidade e energia). Ambos os métodos podem coexistir numa mesma interligação. Para trocas ao longo do dia, pode ser utilizado um regime contínuo.
- 2.2. Dependendo das condições concorrenciais, os mecanismos de gestão de congestionamentos poderão ter de contemplar atribuições de capacidade de transporte a longo e a curto prazo.
- 2.3. Cada procedimento (de atribuição de capacidade) atribuirá uma fracção determinada da capacidade de interligação disponível, eventualmente acrescida de alguma capacidade remanescente, ainda não atribuída, e de alguma capacidade dispensada por outros beneficiários, com origem em atribuições anteriores.
- 2.4. Os ORT otimizarão o grau de firmeza da capacidade, tendo em conta as obrigações e direitos dos ORT envolvidos e as obrigações e direitos dos participantes no mercado, a fim de possibilitar uma concorrência efectiva e eficiente. Pode ser oferecida ao mercado uma fracção razoável de capacidade, com um reduzido grau de firmeza, mas as condições exactas do transporte através das linhas transfronteiriças terão de ser sempre dadas a conhecer aos participantes no mercado.
- 2.5. Os direitos de acesso, para atribuições a longo e a médio prazo, serão direitos firmes de capacidade de transporte e subordinados aos princípios «usar ou largar» ou «usar ou vender» no momento da nomeação.
- 2.6. Os ORT definirão uma estrutura adequada para atribuição de capacidade entre diversos períodos de operação, o que poderá incluir a opção de reserva de uma percentagem mínima de capacidade de interligação para atribuições efectuadas uma ou várias vezes ao dia. Esta estrutura de atribuição será sujeita a exame das respectivas entidades reguladoras. Na formulação das suas propostas, os ORT terão em conta:
 - a) as características dos mercados,
 - b) as condições de funcionamento, tais como as implicações de compensar as operações programadas firmes,
 - c) o nível de harmonização das percentagens e períodos de operação adoptados, para os diversos mecanismos vigentes de atribuição de capacidade.
- 2.7. A atribuição de capacidade não pode discriminar entre operadores do mercado que pretendem utilizar os seus direitos para celebrar contratos bilaterais de fornecimento ou para fazer licitações do tipo bolsa da energia eléctrica. Vencerão as ofertas de valor mais elevado, sejam implícitas ou explícitas dentro de um determinado prazo.
- 2.8. Em zonas geográficas nas quais os mercados financeiros previsionais de electricidade estejam bem desenvolvidos e tenham demonstrado eficiência, toda a capacidade de interligação pode ser atribuída mediante licitação implícita.
- 2.9. Com excepção das novas interligações que beneficiam de isenção ao abrigo do artigo 7.º do regulamento, não será permitido estabelecer bases de licitação nos métodos de atribuição de capacidade.
- 2.10. Em princípio, será permitido a todos os operadores potenciais do mercado participarem, sem restrições, no processo de atribuição. Para evitar criar ou agravar problemas relacionados com o potencial aproveitamento da posição dominante de algum agente do mercado, as competentes entidades reguladoras e/ou autoridades da concorrência podem, se se justificar, impor restrições, gerais ou a título individual, em função do grau de dominância da empresa no mercado.
- 2.11. Os operadores do mercado comunicarão aos ORT, de forma irrevogável, as respectivas nomeações de utilização da capacidade, num prazo definido para cada período. O prazo será estabelecido de modo que os ORT possam transferir a capacidade não utilizada para reatribuição em períodos de operação seguintes — incluindo sessões diárias múltiplas.
- 2.12. A capacidade será livremente transaccionável a nível secundário, sob condição de o ORT ser informado com antecedência suficiente. A eventual recusa de uma transacção secundária por um ORT deve ser comunicada e explicada com clareza e transparência por esse ORT a todos os participantes no mercado e notificada à entidade reguladora.

2.13. As consequências financeiras da falta às obrigações decorrentes da atribuição de capacidade recairão sobre os responsáveis da falta. Se os participantes no mercado não utilizarem a capacidade que lhes compete ou, no caso de capacidade explicitamente licitada, não transaccionarem a capacidade a nível secundário ou não a devolverem em devido tempo, perderão os direitos a essa capacidade e pagarão uma taxa que reflecta os custos. As taxas em função dos custos, imputadas por não-utilização de capacidade, serão justificadas e proporcionadas. Identicamente, se um ORT não cumprir a sua obrigação, terá de compensar o participante no mercado pela perda dos direitos de capacidade. Para este efeito, não serão tidas em conta perdas derivadas. Os conceitos e métodos fundamentais para determinar as responsabilidades decorrentes do incumprimento de obrigações serão definidos com antecedência no que respeita às consequências financeiras e sujeitos a exame das entidades reguladoras nacionais.

3. Coordenação

3.1. A atribuição de capacidade numa interligação será coordenada e aplicada, mediante procedimentos comuns, pelos ORT envolvidos. Caso se preveja que as trocas comerciais entre dois países (ORT) afectem significativamente as condições do fluxo físico em qualquer país terceiro (ORT), os métodos de gestão dos congestionamentos serão coordenados entre todos os ORT afectados, mediante um procedimento comum de gestão de congestionamentos. As entidades reguladoras nacionais e os ORT velarão por que não sejam concebidos unilateralmente procedimentos de gestão de congestionamentos com efeitos significativos nos fluxos físicos de electricidade de outras redes.

3.2. Até 1 de Janeiro de 2007, será aplicado, entre os países das zonas geográficas *infra*, um método comum de gestão coordenada de congestionamentos e um procedimento de atribuição de capacidade ao mercado no mínimo anualmente, mensalmente e para o dia seguinte:

- a) Europa do Norte (Dinamarca, Suécia, Finlândia, Alemanha e Polónia),
- b) Noroeste da Europa (Benelux, Alemanha e França),
- c) Itália (inclui Itália, França, Alemanha, Áustria, Eslovénia e Grécia),
- d) Europa Centro-Oriental (Alemanha, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Áustria e Eslovénia),
- e) Sudoeste da Europa (Espanha, Portugal e França),
- f) Reino Unido, Irlanda e França,
- g) Estados Bálticos (Estónia, Letónia e Lituânia).

Numa interligação que envolva países pertencentes a mais de uma região, o método de gestão de congestionamentos pode variar, a fim de garantir compatibilidade com os métodos aplicados nas outras regiões às quais estes países pertencem. Em tal caso, os ORT pertinentes proporão o método que será sujeito a exame das entidades reguladoras competentes.

3.3. As zonas geográficas referidas no ponto 2.8 podem atribuir a totalidade da capacidade de interligação através de procedimentos de atribuição para o dia seguinte.

3.4. Em cada uma destas sete zonas geográficas, serão definidos procedimentos compatíveis de gestão de congestionamentos, com vista a formar um Mercado Interno Europeu de Electricidade verdadeiramente integrado. As partes no mercado não devem ser confrontadas com sistemas regionais incompatíveis.

3.5. A fim de promover concorrência e trocas transfronteiriças em condições de lealdade e eficácia, a coordenação entre ORT nas regiões enunciadas no ponto 3.2 incidirá em todas as etapas, desde o cálculo da capacidade e a optimização da atribuição até ao funcionamento seguro da rede, com uma clara definição das responsabilidades. A coordenação incluirá, nomeadamente:

- a) recurso a um modelo comum de transporte para tratar com eficiência os fluxos físicos circulares interdependentes e tendo em conta discrepâncias entre fluxos físicos e fluxos comerciais,
- b) atribuição e nomeação de capacidade para tratar com eficiência os fluxos físicos circulares interdependentes,

- c) obrigações idênticas para os beneficiários, no sentido de informarem quanto à utilização que prevêem dar à capacidade, ou seja, nomeação de capacidade (para licitações explícitas),
 - d) períodos de operação e horários de encerramento idênticos,
 - e) estrutura idêntica para a atribuição de capacidade entre diferentes períodos de operação (p. ex., 1 dia, 3 horas, 1 semana, etc.) e em termos de blocos de capacidade vendidos (quantidade de potência ou energia eléctrica em MW, MWh, etc.),
 - f) quadro coerente de contratação com os participantes no mercado,
 - g) verificação de fluxos, em cumprimento dos requisitos de segurança da rede para planeamento operacional e funcionamento em tempo real,
 - h) contabilidade e definição de acções de gestão de congestionamentos.
- 3.6. A coordenação incidirá igualmente no intercâmbio de informação entre os ORT. A natureza, o momento e a frequência deste intercâmbio serão compatíveis com as actividades referidas no ponto 3.5 e com o funcionamento dos mercados de electricidade. Em especial, o intercâmbio capacitará os ORT a fazerem a melhor previsão possível da situação da rede global, a fim de avaliarem os fluxos nas suas redes e as capacidades de interligação disponíveis. Um ORT que recolha informação em nome de outros ORT retransmitirá aos ORT participantes os resultados da recolha de dados.

4. Horário das operações do mercado

- 4.1. A atribuição da capacidade de transporte disponível será efectuada com antecedência suficiente. Antes de cada atribuição, os ORT envolvidos publicarão conjuntamente a capacidade a atribuir, tendo em conta, se necessário, a capacidade libertada por direitos firmes de transporte e, quando aplicável, as nomeações compensadas associadas, juntamente com os períodos de redução ou indisponibilidade da capacidade (por motivos de manutenção, por exemplo).
- 4.2. Tendo plenamente em conta a segurança da rede, a nomeação de direitos de transporte será efectuada com antecedência suficiente, antes das sessões de véspera dos mercados organizados pertinentes e antes da publicação da capacidade a atribuir segundo o mecanismo de atribuições para o próprio dia ou de atribuição para o dia seguinte. As nomeações de direitos de transporte no sentido oposto serão objecto de compensação, para uma utilização mais eficaz da interligação.
- 4.3. As sucessivas atribuições diárias da capacidade de transporte disponível para o dia D terão lugar nos dias D-1 e D, após a divulgação dos planos de produção para o dia seguinte, indicados ou efectivos.
- 4.4. Ao prepararem o funcionamento da rede para o dia seguinte, os ORT intercambiarão informações com os ORT vizinhos, incluindo a topologia de rede que prevêem, a disponibilidade e a produção prevista de unidades geradoras e os fluxos de carga, a fim de optimizarem a utilização da rede global mediante medidas operacionais em conformidade com as regras do funcionamento seguro da rede.

5. Transparência

- 5.1. Os ORT publicarão todos os dados pertinentes relacionados com a disponibilidade, o acesso e a utilização da rede, incluindo um relatório sobre localização e causas de congestionamentos, os métodos aplicados na gestão dos congestionamentos e os planos para a sua gestão futura.
- 5.2. Os ORT publicarão uma descrição geral do método de gestão de congestionamentos aplicado em circunstâncias distintas, para maximizar a capacidade disponibilizada ao mercado, e um sistema geral de cálculo da capacidade de interligação para os diversos períodos de operação, com base nas realidades eléctrica e física da rede. Esse sistema será sujeito a exame das entidades reguladoras dos Estados-Membros envolvidos.

- 5.3. Os ORT descreverão em pormenor e facultarão com transparência, a todos os utilizadores potenciais da rede, os procedimentos vigentes de gestão de congestionamentos e de atribuição de capacidade, juntamente com os horários e procedimentos relativos aos pedidos de capacidade, uma descrição dos produtos oferecidos e as obrigações e direitos quer dos ORT quer da parte que obtém capacidade, incluindo as responsabilidades decorrentes do incumprimento de obrigações.
- 5.4. As normas operacionais e de segurança do planeamento farão parte integrante da informação publicada pelos ORT num documento aberto e público, que será também sujeito a exame das entidades reguladoras nacionais.
- 5.5. Os ORT publicarão todos os dados pertinentes relativos às transacções transfronteiriças, com base nas melhores previsões possíveis. Para o efeito, os participantes no mercado fornecerão aos ORT os dados pertinentes. O modo de publicação desta informação será sujeito a exame das entidades reguladoras. Os ORT publicarão, pelo menos:
- a) anualmente: informação sobre a evolução a longo prazo da infra-estrutura de transporte e seu impacto na capacidade de transporte transfronteiras;
 - b) mensalmente: previsões para o mês e o ano seguintes sobre a capacidade de transporte à disposição do mercado, tendo em conta toda a informação pertinente de que os ORT dispõem no momento do cálculo da previsão (p. ex., impacto das épocas de Verão e de Inverno na capacidade das linhas, manutenção da rede, disponibilidade de unidades de produção, etc.);
 - c) semanalmente: previsões para a semana seguinte sobre a capacidade de transporte à disposição do mercado, tendo em conta toda a informação pertinente de que os ORT dispõem no momento do cálculo da previsão (p. ex., previsões meteorológicas, trabalhos programados de manutenção da rede, disponibilidade de unidades de produção, etc.);
 - d) diariamente: previsões para o dia seguinte e ao longo do próprio dia sobre a capacidade de transporte à disposição do mercado, em relação a cada unidade de tempo do mercado, tendo em conta todas as nomeações compensadas e todos os planos de produção para o dia seguinte, as previsões da procura e os trabalhos programados de manutenção da rede;
 - e) capacidade total já atribuída, por unidade de tempo do mercado, e todas as condições pertinentes de utilização dessa capacidade (p. ex., preço de equilíbrio em leilão, obrigações relativas ao modo de utilização da capacidade, etc.), a fim de identificar capacidades remanescentes;
 - f) capacidade atribuída, o mais rapidamente possível após cada atribuição, e indicação dos preços pagos;
 - g) capacidade total utilizada, por unidade de tempo do mercado, imediatamente após a nomeação;
 - h) o mais próximo possível do tempo real: fluxos comerciais e físicos realizados, agregados por unidade de tempo do mercado, incluindo uma descrição dos efeitos de medidas correctivas tomadas pelos ORT (como o corte) para resolver problemas da rede ou dos sistemas;
 - i) informação *ex-ante* sobre cortes planeados e informação *ex-post* para o dia anterior sobre cortes planeados e não-planeados de unidades geradoras de potência superior a 100 MW.
- 5.6. Na negociação de quaisquer transacções, serão disponibilizadas ao mercado, em tempo devido, todas as informações pertinentes (como o momento da negociação de contratos de fornecimento anual a clientes industriais ou o momento de envio das ofertas para os mercados organizados).
- 5.7. Os ORT publicarão as informações pertinentes sobre a procura prevista e sobre a geração, em conformidade com a calendarização referida nos pontos 5.5 e 5.6. Publicarão igualmente as informações necessárias para o mercado transfronteiriço de equilíbrio.

- 5.8. Aquando da publicação das previsões, os valores realizados *ex-post* para a informação da previsão serão também publicados no período seguinte àquele a que se aplica a previsão ou, o mais tardar, no dia seguinte (dia D+1).
- 5.9. A informação publicada pelos ORT será disponibilizada gratuitamente e de modo acessível. O acesso aos dados será também efectuado por meios adequados e normalizados de intercâmbio de informações, a definir em estreita cooperação com as partes no mercado. Os dados incluirão informação sobre períodos passados de dois anos no mínimo, para que os novos operadores possam igualmente ter acesso a eles.
- 5.10. Os ORT intercambiarão com regularidade um conjunto de dados de rede e de fluxo de carga suficientemente precisos para que cada ORT possa calcular os fluxos de carga na sua área. O mesmo conjunto de dados será disponibilizado às entidades reguladoras e à Comissão Europeia, mediante pedido. As entidades reguladoras e a Comissão Europeia assegurarão o tratamento confidencial deste conjunto de dados, por elas próprias ou pelas entidades que, a seu pedido, efectuem trabalhos de consultoria com base nos dados.

6. Utilização das receitas provenientes dos procedimentos de gestão de congestionamentos

- 6.1. Os procedimentos de gestão dos congestionamentos associados a um período de operação previamente especificado só podem gerar receitas na eventualidade de congestionamentos que ocorram nesse período, com excepção das novas interligações que beneficiem de isenção ao abrigo do artigo 7.º do regulamento. O procedimento para distribuição das receitas será sujeito a exame das entidades reguladoras e não poderá falsear o processo de atribuição a favor de um determinado requerente de capacidade ou energia nem desincentivar a redução do congestionamento.
 - 6.2. As entidades reguladoras nacionais usarão de transparência no que respeita a prioridades para a utilização das receitas provenientes da atribuição de capacidades de interligação.
 - 6.3. As receitas provenientes dos procedimentos de gestão de congestionamentos serão partilhadas pelos ORT envolvidos, segundo critérios acordados entre eles e examinados pelas respectivas entidades reguladoras.
 - 6.4. Os ORT estabelecerão claramente, com antecedência, a utilização que darão às eventuais receitas provenientes dos procedimentos de gestão de congestionamentos e comunicarão a utilização efectivamente dada a essas receitas. As entidades reguladoras verificarão se a utilização cumpre o disposto nos presentes regulamento e orientações e se as receitas totais provenientes da atribuição de capacidades de interligação são dedicadas a uma ou mais das três finalidades enunciadas no n.º 6 do artigo 6.º do regulamento.
 - 6.5. Anualmente e até 31 de Julho de cada ano, as entidades reguladoras publicarão um relatório indicando as receitas relativas ao período de 12 meses até 30 de Junho do mesmo ano e a utilização que lhes tiver sido dada, juntamente com a verificação de a mesma cumprir os presentes regulamento e orientações e de a receita total proveniente dos procedimentos de gestão de congestionamentos ser dedicada a uma ou mais das três finalidades prescritas.
 - 6.6. Quando as receitas provenientes dos procedimentos de gestão de congestionamentos forem orientadas para investimentos destinados a manter ou aumentar as capacidades de interligação, será dada preferência a projectos específicos pré-definidos que contribuam para aliviar os congestionamentos conexos e possam também ser concretizados dentro de prazos razoáveis, sobretudo no que respeita ao processo de autorização.
-

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Novembro de 2006

sobre a harmonização do espectro de radiofrequências com vista à sua utilização por equipamentos de pequena potência e curto alcance

[notificada com o número C(2006) 5304]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/771/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão n.º 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia (Decisão «Espectro de radiofrequências») (1), nomeadamente o n.º 3 do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os equipamentos de pequena potência e curto alcance, cuja utilização se tem vindo a generalizar na Comunidade Europeia e em todo o mundo e que estão presentes em diferentes tipos de aplicações, como alarmes, equipamentos de comunicações locais, comandos para abertura de portas ou implantes médicos, desempenham um papel cada vez mais importante na economia e na vida quotidiana dos cidadãos. O desenvolvimento de aplicações baseadas em equipamentos de pequena potência e curto alcance na Comunidade Europeia poderá também contribuir para a realização de objectivos políticos comunitários específicos, como a plena realização do mercado interno, a promoção da inovação e da investigação e o desenvolvimento da sociedade da informação.
- (2) Os equipamentos de pequena potência e curto alcance são normalmente produtos do mercado de massas e/ou portáteis, facilmente transportáveis e utilizáveis além-fronteiras; as diferenças nas condições de acesso ao espectro impedem, por conseguinte, a sua livre circulação, aumentam os seus custos de produção e criam riscos de interferências nocivas com outras aplicações e serviços de radiocomunicações. Para colher os benefícios do mercado interno no que se refere a este tipo de equipamentos, apoiar a competitividade da indústria transformadora da União Europeia através do aumento das economias de escala e baixar os preços de venda ao consumidor, o espectro de radiofrequências deve, pois, ser disponibilizado na Comunidade com base em condições técnicas harmonizadas.
- (3) Como este tipo de equipamentos utiliza radiofrequências com baixa potência de emissão e curto alcance, o seu potencial para causar interferências noutras aplicações que utilizam o espectro é normalmente limitado. Por

consequente, tais equipamentos podem partilhar faixas de frequências com outros serviços que estão ou não sujeitos a autorização sem causarem interferências nocivas, podendo coexistir com outros equipamentos de pequena potência e curto alcance. A sua utilização não deve, pois, ser sujeita a autorização individual nos termos da Directiva «Autorização» (Directiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) (2). Além disso, os serviços de radiocomunicações, conforme definidos nos regulamentos das radiocomunicações da UIT, têm prioridade sobre os equipamentos de pequena potência e curto alcance, não tendo de garantir a protecção de tipos particulares de equipamentos de pequena potência e curto alcance contra interferências. Atendendo a que não pode, portanto, ser garantida aos utilizadores de equipamentos de pequena potência e curto alcance qualquer protecção contra interferências, é responsabilidade dos fabricantes desses equipamentos protegerem-nos contra interferências nocivas provenientes de serviços de radiocomunicações e de outros equipamentos de pequena potência e curto alcance que funcionam de acordo com a regulamentação comunitária ou nacional aplicável. Nos termos da Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade (3) (Directiva ER&ETT), os fabricantes devem garantir que os equipamentos de pequena potência e curto alcance utilizem eficazmente o espectro de radiofrequências de modo a evitar interferências nocivas noutros equipamentos (de pequena potência e curto alcance).

- (4) Um número significativo desses equipamentos está já classificado, ou poderá vir a sê-lo no futuro, como equipamentos da «Classe 1» nos termos da Decisão 2000/299/CE da Comissão, de 6 de Abril de 2000, relativa à primeira classificação dos equipamentos de rádio e dos equipamentos terminais de telecomunicações e aos identificadores que lhes estão associados (4), adoptada em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Directiva ER&ETT. A Decisão 2000/299/CE reconhece a equivalência das interfaces dos equipamentos de rádio que satisfazem as condições da «Classe 1», para que possam ser colocados no mercado e postos em serviço sem restrições em toda a Comunidade.
- (5) Como a disponibilidade de espectro e respectivas condições de utilização harmonizadas determinam a classificação de «Classe 1», a presente decisão consolidará mais a continuidade dessa classificação, uma vez obtida.

(1) JO L 108 de 24.4.2002, p. 1.

(2) JO L 108 de 24.4.2002, p. 21.

(3) JO L 91 de 7.4.1999, p. 10.

(4) JO L 97 de 19.4.2000, p. 13.

- (6) Em 11 de Março de 2004, a Comissão conferiu, pois, um mandato ⁽⁵⁾ à CEPT, em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Decisão «Espectro de radiofrequências», para harmonizar a utilização das frequências para os equipamentos de pequena potência e curto alcance. Em resposta a esse mandato, no seu relatório ⁽⁶⁾ de 15 de Novembro de 2004, a CEPT estabeleceu a lista das medidas voluntárias de harmonização que existem na Comunidade Europeia para os equipamentos de pequena potência e curto alcance e declarou ser necessário um compromisso mais vinculativo por parte dos Estados-Membros para garantir a estabilidade jurídica da harmonização das frequências conseguida na CEPT. Por conseguinte, é necessário estabelecer um mecanismo que torne essas medidas de harmonização juridicamente vinculativas na Comunidade Europeia.
- (7) Os Estados-Membros podem autorizar, a nível nacional, o funcionamento dos equipamentos em condições menos restritivas do que as especificadas na presente decisão. No entanto, nesse caso, tais equipamentos não poderiam funcionar em toda a Comunidade sem restrições, pelo que seriam considerados equipamentos da «Classe 2», segundo a classificação da Directiva ER&ETT.
- (8) A harmonização nos termos da presente decisão não obsta a que um Estado-Membro aplique, se justificado, períodos transitórios ou mecanismos de partilha do espectro nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da Decisão «Espectro de radiofrequências». Tais períodos e mecanismos deverão ser mínimos, uma vez que limitarão os benefícios da classificação na «Classe 1».
- (9) A presente decisão geral de harmonização técnica aplica-se sem prejuízo das medidas de harmonização técnica da Comunidade Europeia que se aplicam a faixas e tipos de equipamentos específicos, como a Decisão 2004/545/CE da Comissão, de 8 de Julho de 2004, relativa à harmonização do espectro de radiofrequências na gama dos 79 GHz para utilização pelos equipamentos de radar de curto alcance para automóveis na Comunidade ⁽⁷⁾, a Decisão 2005/50/CE da Comissão, de 17 de Janeiro de 2005, relativa à harmonização do espectro de radiofrequências na gama de frequência dos 24 GHz para utilização, limitada no tempo, em equipamentos de radar de curto alcance, por automóveis na Comunidade ⁽⁸⁾, a Decisão 2005/513/CE da Comissão, de 11 de Julho de 2005, relativa à utilização harmonizada do espectro de radiofrequências na faixa de frequências de 5 GHz para a implementação de sistemas de acesso sem fios, incluindo redes locais via rádio (WAS/RLAN) ⁽⁹⁾ ou a Decisão 2005/928/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 2005, sobre a harmonização da faixa de frequências de 169,4-169,8125 MHz na Comunidade ⁽¹⁰⁾.
- (10) A utilização do espectro deve respeitar as exigências do direito comunitário em matéria de protecção da saúde pública, em particular a Directiva 2004/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹¹⁾ e a Recomendação 1999/519/CE do Conselho ⁽¹²⁾. A protecção da saúde é garantida, nos equipamentos de radiocomunicações, pela sua conformidade com os requisitos essenciais estabelecidos pela Directiva ER&ETT.
- (11) As rápidas mudanças que ocorrem a nível das tecnologias e das exigências societárias farão surgir novas aplicações para os equipamentos de pequena potência e curto alcance que exigirão uma avaliação constante das condições de harmonização do espectro, a qual deverá ter em conta os benefícios económicos das novas aplicações e as necessidades do sector e dos utilizadores. Os Estados-Membros terão de monitorizar essas evoluções. Será, pois, necessário actualizar regularmente a presente decisão de modo a responder aos novos desenvolvimentos verificados a nível do mercado e das tecnologias. O anexo será revisto pelo menos uma vez por ano com base nas informações reunidas pelos Estados-Membros e comunicadas à Comissão. Pode igualmente iniciar-se uma revisão nos casos em que um Estado-Membro tome as medidas adequadas referidas no artigo 9.º da Directiva ER&ETT. Se, no âmbito de uma revisão, se revelar ser necessário adaptar a Decisão, as alterações a introduzir serão decididas segundo os procedimentos especificados na Decisão «Espectro de radiofrequências» para a adopção de medidas de execução. As actualizações poderão incluir o estabelecimento de períodos de transição para ter em conta as situações herdadas.
- (12) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité do Espectro de Radiofrequências,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O objectivo da presente decisão é harmonizar as faixas de frequências e os respectivos parâmetros técnicos para garantir a disponibilidade e a utilização eficiente das radiofrequências para equipamentos de pequena potência e curto alcance, para que tais equipamentos possam merecer uma classificação de «Classe 1» nos termos da Decisão 2000/299/CE da Comissão.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- 1) «Equipamentos de pequena potência e curto alcance», emissores rádio que estabelecem comunicações unidireccionais ou bidireccionais e que transmitem a pequena distância e com baixa potência;

⁽⁵⁾ Mandato conferido à CEPT para que analisasse a hipótese de nova harmonização das faixas de frequências actualmente utilizadas pelos equipamentos de curto alcance.

⁽⁶⁾ Relatório final do Comité das Comunicações Electrónicas (ECC) apresentado no âmbito do mandato conferido pela Comissão Europeia à CEPT para a harmonização do espectro de radiofrequências destinado aos equipamentos de pequena potência e curto alcance.

⁽⁷⁾ JO L 241 de 13.7.2004, p. 66.

⁽⁸⁾ JO L 21 de 25.1.2005, p. 15.

⁽⁹⁾ JO L 187 de 19.7.2005, p. 22.

⁽¹⁰⁾ JO L 344 de 27.12.2005, p. 47.

⁽¹¹⁾ JO L 159 de 30.4.2004, p. 1; rectificação no JO L 184 de 24.5.2004, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 59.

2) «Regime de não interferência e de não protecção», regime em que não podem ser causadas interferências prejudiciais a nenhum serviço de radiocomunicações e em que não pode reclamar-se protecção dos equipamentos em causa contra interferências prejudiciais provocadas por serviços de radiocomunicações.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros designarão e disponibilizarão, em regime de não exclusividade, não interferência e não protecção, as faixas de frequências para os tipos de equipamentos de pequena potência e curto alcance, no respeito das condições específicas e dentro do prazo de execução previstos no anexo da presente decisão.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem requerer períodos de transição e/ou prever mecanismos de partilha do espectro de radiofrequências, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da Decisão «Espectro de radiofrequências».

3. A presente decisão não prejudica o direito dos Estados-Membros de autorizarem a utilização das faixas de frequências

em condições menos restritivas do que as especificadas no anexo da presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros avaliarão permanentemente as faixas pertinentes e comunicarão as suas constatações à Comissão, de modo a permitir-lhe a revisão regular e oportuna da decisão.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2006.

Pela Comissão

Viviane REDING

Membro da Comissão

ANEXO

Faixas de frequências e parâmetros técnicos harmonizados para os equipamentos de curto alcance

Tipo de equipamento de pequena potência e curto alcance	Faixa(s) de frequências/ Frequências	Potência/intensidade de campo máximas	Parâmetros regulamentares adicionais Exigências de mitigação	Outras restrições	Prazo de aplicação
Equipamentos de pequena potência e curto alcance não específicos ⁽¹⁾	26,957-27,283 MHz	10 mW de potência aparente radiada (p.a.r.), que corresponde a 42 dBuA/m a uma distância de 10 metros		As aplicações vídeo estão excluídas	1 de Junho de 2007
	40,660-40,700 MHz	10 mW de p.a.r.		As aplicações vídeo estão excluídas	1 de Junho de 2007
	433,05-434,79 MHz	10 mW de p.a.r.	Ciclo de funcionamento (?): até 10 %	Sinais de áudio e voz e aplicações vídeo estão excluídos	1 de Junho de 2007
	868,0-868,6 MHz	25 mW de p.a.r.	Ciclo de funcionamento (?): até 1 %	As aplicações vídeo estão excluídas	1 de Junho de 2007
	868,7-869,2 MHz	25 mW de p.a.r.	Ciclo de funcionamento (?): até 0,1 %	As aplicações vídeo estão excluídas	1 de Junho de 2007
	869,4-869,65 MHz	500 mW de p.a.r.	Ciclo de funcionamento (?): até 10 % Espaçamento entre canais: deve ser de 25 kHz, mas também é possível utilizar toda a faixa como canal único para a transmissão de dados com elevado débito	As aplicações vídeo estão excluídas	1 de Junho de 2007
	869,7-870 MHz	5 mW de p.a.r.	Aplicações de áudio autorizadas desde que se utilizem técnicas de mitigação avançadas	As aplicações áudio e vídeo estão excluídas	1 de Junho de 2007
	2 400-2 483,5 MHz	10 mW de potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.)			1 de Junho de 2007
	5 725-5 875 MHz	25 mW de p.i.r.e.			1 de Junho de 2007
Sistemas de alarme	868,6-868,7 MHz	10 mW de p.a.r.	Espaçamento entre canais: 25 kHz É também possível utilizar toda a faixa de frequências como canal único para a transmissão de dados com elevado débito Ciclo de funcionamento (?): até 0,1 %		1 de Junho de 2007
	869,25-869,3 MHz	10 mW de p.a.r.	Espaçamento entre canais: 25 kHz Ciclo de funcionamento (?): inferior a 0,1 %		1 de Junho de 2007
	869,65-869,7 MHz	25 mW de p.a.r.	Espaçamento entre canais: 25 kHz Ciclo de funcionamento (?): inferior a 10 %		1 de Junho de 2007

Tipo de equipamento de pequena potência e curto alcance	Faixa(s) de frequências/ Frequências	Potência/intensidade de campo máximas	Parâmetros regulamentares adicionais Exigências de mitigação	Outras restrições	Prazo de aplicação
Alarmes sociais ⁽³⁾	869,20-869,25 MHz	10 mW de p.a.r.	Espaçamento entre canais: 25 kHz Ciclo de funcionamento ⁽²⁾ inferior a 0,1 %		1 de Junho de 2007
Aplicações indutivas ⁽⁴⁾	20,05-59,75 kHz	72 dB μ A/m a uma 10 metros			1 de Junho de 2007
	59,75-60,25 kHz	42 dB μ A/m a 10 metros			1 de Junho de 2007
	60,25-70 kHz	69 dB μ A/m a 10 metros			1 de Junho de 2007
	70-119 kHz	42 dB μ A/m a 10 metros			1 de Junho de 2007
	119-127 kHz	66 dB μ A/m a 10 metros			1 de Junho de 2007
	127-135 kHz	42 dB μ A/m a 10 metros			1 de Junho de 2007
	6 765-6 795 kHz	42 dB μ A/m a 10 metros			1 de Junho de 2007
	13,553-13,567 MHz	42 dB μ A/m a 10 metros			1 de Junho de 2007
Implantes médicos activos ⁽⁵⁾	402-405 MHz	25 μ W de p.a.r.	Espaçamento entre canais: 25 kHz Outra restrição na utilização de canais: cada emissor pode combinar canais adjacentes para aumentar a largura de faixa, desde que utilize técnicas de mitigação avançadas		1 de Junho de 2007
Aplicações áudio sem fios ⁽⁶⁾	863-865 MHz	10 mW de p.a.r.			1 de Junho de 2007

⁽¹⁾ Esta categoria encontra-se disponível para aplicações que cumpram as condições técnicas (utilizações típicas: telemetria, telecomandos, alarmes, dados em geral e outras aplicações similares).

⁽²⁾ Ciclo de funcionamento, a percentagem de tempo em qualquer período de uma hora durante o qual o equipamento está efectivamente a transmitir.

⁽³⁾ Os equipamentos de alarme social são utilizados em situações de emergência por idosos ou deficientes que vivem sós.

⁽⁴⁾ Incluem-se nesta categoria, por exemplo, os equipamentos para imobilização de veículos, identificação de animais, sistemas de alarme, detecção de cabos, gestão de resíduos, identificação pessoal, ligações áudio sem fios, controlo do acessos, sensores de proximidade, sistemas anti-roubo incluindo os sistemas anti-roubo indutivos por radiofrequências, transferência de dados para equipamentos portáteis, identificação automática de artigos, sistema de controlo sem fios e portagem rodoviária automática.

⁽⁵⁾ Inserem-se nesta categoria a parte rádio dos equipamentos médicos implantáveis activos, conforme definidos na Directiva 90/385/CEE do Conselho de 20 de Junho de 1990 relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos médicos implantáveis activos, e os respectivos periféricos.

⁽⁶⁾ Aplicações para sistemas áudio sem fios, nomeadamente: altifalantes sem fios; auscultadores sem fios; auscultadores sem fios para utilização portátil, como, por exemplo, leitores de CD, leitores de cassetes ou rádios portáteis; auscultadores sem fios para utilização nos veículos, por exemplo a utilizar com um rádio ou com um telemóvel; equipamentos intra-auriculares de monitorização, para utilização em concertos ou outras produções em palco.